



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ana Manuela Costa Fernandes

A Compra e Venda de Bens Defeituosos – A  
Garantia de Bom Funcionamento

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),  
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-  
Forenses, orientada pela Dr.<sup>a</sup> Maria Olinda Garcia

Coimbra, 2015

## Índice

<i>Lista de siglas e abreviaturas</i> .....	4
<i>1. Introdução</i> .....	5
<i>2. A Compra e Venda no Direito Português</i> .....	7
<i>3. A Compra e Venda de Bens Defeituosos no Código Civil</i> .....	14
3.1. Contextualização .....	14
3.2. Âmbito da garantia edilícia .....	17
3.3. Meios de reação.....	18
<i>4. A Compra e Venda de Bens Defeituosos no Decreto-Lei nº 67/2003</i> .....	23
4.1. Enquadramento .....	23
4.2. Âmbito objetivo .....	24
4.3. Âmbito subjetivo.....	26
4.4. O conceito de conformidade do bem com o contrato .....	28
4.5. Meios de reação contra a desconformidade .....	32
<i>5. A Garantia de Bom Funcionamento</i> .....	36
5.1. Noção .....	36
5.2. Âmbito subjetivo.....	37
5.3. Âmbito objetivo .....	40
5.4. Tipologia dos defeitos .....	44
5.5. Forma .....	46
5.6. Prazos .....	47
5.7. Indemnização decorrente do mau funcionamento.....	48
5.8. A garantia de bom funcionamento no direito italiano.....	50
5.9. A garantia voluntária no decreto-lei nº 67/2003 .....	52
<i>6. Conclusão</i> .....	56
<i>7. Bibliografia</i> .....	60
<i>8. Jurisprudência</i> .....	71

**Lista de siglas e abreviaturas**

**A.C.** – Antes de Cristo

**AAFDL** – Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**Ac.** – Acórdão

**Art.** – Artigo

**BFD** – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**C.C.** – Código Civil Português de 1966

**CDP** – Cadernos de Direito Privado

**Cf.** – Confronte

**Cfr.** – Confira

**Cit.** – Citação

**CJ** – Colectânea de Jurisprudência

**CJ–ASTJ** – Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

**EDC** – Estudos de Direito do Consumidor

**FDUL** – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**LDC** – Lei de Defesa do Consumidor

**Org.** - Organização

**RJUM** – Revista Jurídica da Universidade Moderna

**ROA** – Revista da Ordem dos Advogados

**RPDC** – Revista Portuguesa de Direito do Consumo

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TJ** – Tribuna da Justiça

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**V.g.** – Verbi Gratia

**Vol.** – Volume

## **1. Introdução**

A presente dissertação tem como principal desiderato expor, através de uma visão académica, o quadro jurídico e os problemas suscitados, na prática, pela aposição, nos contratos de compra e venda, de uma cláusula de garantia de bom funcionamento.

O Homem, enquanto ser social, necessita de bens para prover à sua sobrevivência adquirindo-os no seio da comunidade, mas a aquisição desses bens só se realiza por meio do pagamento de uma quantia pecuniária, emergindo, neste panorama, o contrato de compra e venda.

Todavia, do contrato de compra e venda podem advir certas perturbações que têm a sua génese no núcleo essencial das obrigações que recaem sobre o vendedor, é o que ocorre com a compra e venda de bens defeituosos referente à obrigação de entrega. É no âmbito desta perturbação típica que brota a figura da garantia de bom funcionamento, visando colmatar eventuais defeitos intrínsecos ao bem adquirido.

Este estudo encontra-se dividido em quatro partes: a compra e venda no direito português; o regime jurídico da compra de bens defeituosos no C.C.; a disciplina jurídica da compra e venda de bens de consumo desconformes no decreto-lei nº 67/2003, de 8 de abril e, por fim, a garantia de bom funcionamento.

Na primeira parte pretende-se abordar o modo como apareceu a compra e venda; a evolução desse contrato nas várias épocas históricas e as atuais características essenciais que ela encerra.

Na segunda parte do estudo, o principal objetivo prende-se com a explicação do quadro jurídico da compra e venda de bens defeituosos e os “remédios” subjacentes a essa perturbação.

Na terceira parte da dissertação importa efetuar uma análise ao regime de proteção do consumidor adquirente de bens desconformes patente no decreto-lei nº 67/2003, assim como comparar as soluções alcançadas pelo citado diploma em relação à diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio, e também ao âmbito e às soluções traçadas no C.C..

Por fim, na quarta parte, é clarificado o que se deve entender por garantia de bom funcionamento, quais os sujeitos abrangidos, a que tipo de bens pode ser aplicada, e qual o tipo de defeitos implícitos na sua concessão. Também é feito um esforço de

confronto entre a garantia de bom funcionamento e a garantia voluntária do decreto-lei nº 67/2003.

Conclui-se a presente tese com uma súmula entre as vantagens e as desvantagens da consagração de uma garantia de bom funcionamento e da atribuição de uma garantia voluntária.

## 2. A Compra e Venda no Direito Português

A compra e venda surgiu em virtude do aparecimento da moeda metálica<sup>1</sup>, até esse momento o que existia era a troca direta de bem por bem, em que uma das partes trocava o que tinha em excesso por algo que carecia, ou seja, estava presente a figura da permuta. Porém, para ultrapassar alguns inconvenientes que o esquema rudimentar da permuta suscitava, nomeadamente, a não coincidência de valor entre os bens permutados, a moeda passou a ser o meio de câmbio nas trocas.

Historicamente, o contrato de compra e venda não foi portador de uma fisionomia estática, pelo que importa, nesta sede, traçar a sua evolução desde a formação de Roma, em 753 a.C., até ao momento presente.

Na época clássica (de 130 a.C. a 230), a compra e venda era um contrato “*pelo qual uma das partes (venditor) se obrigava a transferir para a outra (emptor) a posse pacífica de uma res, enquanto esta se obrigava a dar àquela uma determinada quantia em dinheiro, que recebia a designação de pretium*”<sup>2</sup>.

Este contrato apenas produzia efeitos obrigacionais, ou seja, a transferência da propriedade estava dependente de um posterior negócio jurídico distinto da compra e venda, pelo que os efeitos reais não brotavam deste contrato, apenas se verificavam as obrigações de transferir a posse pacífica da *res* e a correspondente obrigação de transferência da propriedade de uma *numerata pecunia*.

Na época pós-clássica (de 230 a 530), a compra e venda manteve a sua estrutura dualista, ou seja, para além do acordo de vontades tornava-se indispensável um negócio jurídico ulterior de transferência da propriedade. Mas a partir do século IV, o contrato de compra e venda tornou-se, por si só, um contrato capaz de transferir a propriedade de uma coisa, sendo desnecessário qualquer tipo de negócio jurídico subsequente para que esse efeito fosse produzido.

---

<sup>1</sup> A moeda metálica apareceu entre o século IV a.C. e o século III a.C., pelas mãos dos povos orientais.

<sup>2</sup> VIEIRA CURA, *O Fundamento Romanístico da Eficácia Obrigacional e da Eficácia Real da Compra e Venda nos Códigos Civis Espanhol e Português*, in BFD, Separata da Stvdia Iuridica, 70, Colloquia-11, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 61.

Na época justinianeia (de 530 a 565), a compra e venda volta a ser um contrato obrigacional, gerando apenas obrigações para as partes, sendo necessário um negócio para que se efetue a transferência da propriedade.

O direito romano justinianeu foi recebido na Península Ibérica a partir do século XIII, contudo não se tratava do direito romano puro, mas sim do direito romano vulgar fruto da conjugação entre o direito romano e os costumes praticados pelos povos peninsulares.

Com as Ordenações do Reino, nomeadamente, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a compra e venda era configurada como um contrato obrigacional sendo necessário proceder à *traditio* para que a propriedade pudesse ser transmitida.

O Código Civil de 1867, denominado Código de Seabra por ter origem no projeto da autoria de António Luís de Seabra, alterou a conceção da compra e venda, a qual passou a ser um contrato real quanto aos efeitos bastando o mero acordo de vontades para que a propriedade fosse transferida. A solução trazida por este código teve como influência o Código Civil francês de 1804, assim como a corrente doutrinária do jusracionalismo, que vingou em Portugal desde o século XVIII.

A compra e venda era definida no artigo 1544º do Código de Seabra como *sendo “aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro”*, todavia da leitura deste preceito juntamente com os artigos 715º e 1549º, do citado código, é que pode ser afirmada a eficácia translativa do contrato.

Atualmente, a compra e venda encontra-se regulada nos artigos 874º a 939º, pertencentes ao livro I; título II; capítulo I do Código Civil de 1966. As normas deste contrato podem ser reunidas nos seguintes grupos: noção e disposições gerais; modalidades; perturbações típicas e extensão das disposições da compra e venda a outros contratos onerosos.

Enquanto contrato, a compra e venda apresenta-se como um *“acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses”*<sup>3</sup>. Na verdade *“o contrato pode ser,*

---

<sup>3</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª edição, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2000, p. 212.

*entre nós, fonte de constituição, transmissão, modificação e extinção de obrigações ou de direitos de crédito, bem como fonte de direitos reais, familiares e sucessórios*<sup>4</sup>.

Na sua estrutura, o contrato é pautado por princípios basilares que nos permitem compreender o regime específico da compra e venda; entre eles encontram-se o princípio da autonomia privada; o princípio da confiança e o princípio da justiça comutativa. O primeiro dos princípios referidos tem como seu corolário um outro princípio, o da liberdade contratual<sup>5</sup>, o qual “*consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com a sua vontade, o conteúdo dos contratos que realizarem, celebrarem contratos diferentes dos prescritos no código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver*”<sup>6</sup>, deste modo, a liberdade contratual reveste uma dupla vertente, por um lado, permite aos contraentes fixar livremente o conteúdo dos contratos e, por outro, concede a cada uma das partes a liberdade de escolha da contraparte no negócio jurídico.

O princípio da confiança, “*pacta sunt servanda*”, consagrado no artigo 406º, nº 1 do C.C., tem implícito a proteção das expectativas dos contraentes em relação às cláusulas inseridas no contrato devendo cada uma delas ser cumprida ponto por ponto.

Por último, o princípio da justiça comutativa tem refrações dispersas pelo C.C., como é o caso, v.g., dos artigos 437º e 911º.

O C.C., no artigo 874º, oferece-nos uma noção de compra e venda como “*o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou de outro direito, mediante um preço*”, a sua inspiração deveu-se ao homólogo artigo 1470º do Código Civil italiano.

Em comparação com o Código de Seabra, o artigo 874º do C.C. goza de um âmbito mais lato compreendendo, não só a transmissão do direito de propriedade, mas também de outros direitos reais; todavia, o leque de direitos transmitidos não se esgota nos direitos reais, abrange ainda, e a título de exemplo, direitos sobre valores mobiliários; direitos de autor e direitos de crédito.

Sumariamente, o contrato de compra e venda tem implícito, na sua genética, um conjunto de características essenciais que se podem traduzir nas seguintes: é um contrato típico e nominado, pois a sua regulamentação está contida no C.C., constituindo uma categoria jurídica; oneroso, uma vez que a transmissão do direito é acompanhada pelo

---

<sup>4</sup> ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 9ª edição, revista e aumentada (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2006, p. 197.

<sup>5</sup> Vide, artigo 405º do C.C..

<sup>6</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, cit., pp. 230-231.



pagamento de um corresponsivo pecuniário; este sacrifício patrimonial traduz-se numa vantagem para as partes, estando afastado o espírito de liberalidade; trata-se de um contrato não formal, vigorando o princípio da liberdade de forma plasmado no artigo 219º do C.C., não obstante, esta regra geral é derogada pelo artigo 875º do C.C. e por outras normas que prescrevam forma especial para o contrato, v.g., o artigo 16º do decreto-lei nº 143/2001 de 26 de abril. É consensual, pois basta o acordo entre os contraentes para que o direito de propriedade ou a titularidade do direito se transfira; neste sentido, é também um contrato real “*quoad effectum*” por contraposição aos contratos reais “*quoad constitutionem*”, ou seja, a relação contratual constitui-se mesmo não havendo a entrega da coisa ou o pagamento do preço; é um contrato comutativo, pois as atribuições patrimoniais das partes encontram-se definidas no momento da celebração do contrato, contudo poderá assumir carácter aleatório traduzido na incerteza de um acontecimento futuro, é o caso dos artigos 880º, nº2 e 881º do C.C.. A compra e venda é também de execução instantânea, em regra, devido aos seus efeitos serem imediatos e esgotarem-se num momento apenas, mas poderá ser de execução continuada. Convém salientar que estamos perante um contrato bilateral perfeito, existindo obrigações para ambas as partes que se encontram numa relação de corresponsividade; deste modo, o cumprimento de uma obrigação está dependente do cumprimento da outra afirmando-se o carácter sinalagmático do contrato com reflexos principalmente na invocação do artigo 428º do C.C..

Os efeitos essenciais produzidos pela compra e venda encontram-se no artigo 879º do C.C. podendo ser agrupados em duas categorias: de um lado, os efeitos obrigacionais que se prendem com a obrigação de entregar a coisa e com a obrigação de pagamento do preço, e por outro, o efeito real respeitante à transmissão do direito de propriedade ou da titularidade de outro direito.

O vendedor encontra-se vinculado à obrigação de entregar a coisa ao comprador e, neste sentido, são várias as disposições que estão em consonância com a prática desse ato jurídico, tais como os artigos 879º e 882º do C.C.; esta obrigação assume-se como um efeito essencial, todavia “*não é um elemento do contrato, mas uma sua consequência*”<sup>7</sup>, ou seja, a entrega não é condição para que a validade do contrato possa ser afirmada.

O alienante cumpre a obrigação de entrega se investir o comprador na posse da coisa, porém “*o vendedor deve não só transferir a posse da coisa ou direito mas, ainda,*

---

<sup>7</sup> BAPTISTA LOPES, *Do Contrato de Compra e Venda – No Direito Civil, Comercial e Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1971, p. 106.

*colocar o comprador numa situação que lhe permita o gozo normal do direito adquirido*<sup>8</sup>. A aquisição da posse pode ser realizada pelos meios prescritos no artigo 1263º do C.C., nomeadamente, tradição material; tradição simbólica e constituto possessório.

A entrega da coisa pode não ocorrer no momento de celebração do contrato sendo um ato posterior; se isso suceder, a coisa deve ser entregue nas mesmas condições em que se encontrava no momento da venda de acordo com o preceituado no artigo 882º, nº 1 do C.C.; daqui derivam dois tipos de conduta que o vendedor deve observar: *“uma negativa, consistente em nada fazer que impeça a entrega da coisa no estado em que se encontrava ao tempo da venda; outra positiva, consistente em fazer aquilo que for necessário para que a coisa se conserve no estado em que se encontrava ao tempo da venda”*<sup>9</sup>. Esta segunda conduta traduz-se num dever de custódia ou guarda da coisa, contudo há uma parte da doutrina que vê neste dever uma obrigação instrumental em relação à obrigação de entregar a coisa e, a outra parte, considera que *“a obrigação de conservar a coisa é a obrigação de entregar a coisa no estado em que se encontrava ao tempo da venda”*<sup>10</sup>.

O âmbito da obrigação de entrega é definido pelos números 2 e 3 do artigo 882º do C.C., e compreende partes integrantes; frutos pendentes e documentos relativos à coisa ou ao direito, exceto se as partes estipularem em sentido contrário.

A obrigação de entrega está submetida às regras gerais do cumprimento presentes nos artigos 762º e seguintes do C.C. mas também, e em caso de não existir cumprimento, às regras dos artigos 790º e seguintes do C.C.. Porém, para o vendedor poderão advir outros deveres impostos pela boa-fé decorrentes da obrigação de entrega, assim sucede com os deveres de informação; conselho e assistência pós-venda.

O contrato de compra e venda faz nascer na esfera jurídica do comprador a obrigação de pagar o preço, sendo esta uma obrigação pecuniária; deste modo, são aplicáveis os artigos 550º e seguintes do C.C..

O preço deverá consistir numa determinada quantia pecuniária, todavia as partes podem determinar que o pagamento se efetue com uma moeda com curso legal no país ou com curso legal no estrangeiro. Os contraentes têm a faculdade de fixar o preço no

---

<sup>8</sup> RAÚL VENTURA, *O Contrato de Compra e Venda no Código Civil*, ROA, nº 43, III, 1983, p. 623.

<sup>9</sup> RAÚL VENTURA, *O Contrato de Compra e Venda*, cit., pp. 627-628.

<sup>10</sup> RAÚL VENTURA, *O Contrato de Compra e Venda*, cit., p. 628.

momento da celebração do contrato, mas isso não tem de necessariamente ocorrer, uma vez que o preço deve ser determinável em consonância com o artigo 280º do C.C..

O disposto no artigo 883º do C.C. oferece-nos uma solução para os casos em que nem as partes nem uma entidade pública fixaram o preço, devendo atender-se aos critérios que a lei consagra no referido preceito.

No que concerne ao tempo e lugar do pagamento do preço, o artigo 885º, nº 1 do C.C. estabelece que, regra geral, “*o preço deve ser pago no momento e lugar da entrega da coisa*”, mas o seu nº 2 tem subjacente a hipótese de o pagamento do preço não coincidir com o momento da entrega devido a estipulação contratual ou aos usos; nesses casos, o pagamento deverá ser realizado no domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento, o que se encontra em harmonia com o próprio artigo 774º do C.C..

A falta de pagamento do preço tem como sua consequência natural a resolução do contrato, de acordo com o artigo 801º, nº 2 do C.C., contudo na compra e venda isso poderá não acontecer em virtude do artigo 886º do C.C., ou seja, uma vez transmitida a propriedade ou a titularidade de um direito e feita a sua entrega, o vendedor não tem a faculdade de resolver o contrato, a não ser que tenha inserido no contrato uma cláusula que derogue esse regime, pois caso contrário o vendedor apenas pode lançar mão de uma ação de cumprimento nos termos do artigo 817º do C.C. e exigir os correspondentes juros moratórios, de acordo com o artigo 806º, nº 1 do C.C..

Por último, a compra e venda produz um efeito real o qual permite que, pelo contrato, seja transmitida a propriedade da coisa ou a titularidade de um direito. Este efeito translativo deriva de alguns preceitos normativos tais como os artigos 874º; 879º, alínea a) e 408º do C.C..

A transmissão da propriedade ou da titularidade de um direito ocorre em virtude do contrato, porém a parte final do artigo 408º, nº 1, abre a porta para a existência de exceções; conseqüentemente, o artigo deverá ser interpretado no sentido de que “*a regra é a constituição ou transferência do direito unicamente por efeito do contrato, de modo que as exceções podem consistir em o referido efeito ser produzido pelo contrato mas não só por ele, isto é, não será efeito mero do contrato, mas será efeito do contrato, acompanhado por algum outro acto ou facto*”<sup>11</sup>, ou seja, podem ocorrer situações em que o momento da transmissão da propriedade ou da titularidade do direito não coincidam com o

---

<sup>11</sup> RAÚL VENTURA, *O Contrato de Compra e Venda*, cit., p. 593.

momento da realização do contrato, v.g., na compra e venda feita sob reserva de propriedade.

Não estão consagrados no C.C. casos de compra e venda obrigatória, na qual as partes apenas estão ligadas a obrigações, não se verificando o efeito real, “ *o vendedor, sem embargo da venda, continua proprietário: não aliena, obriga-se a alienar. A coisa só se torna propriedade do comprador quando o vendedor, por um acto subsequente, e em cumprimento do seu dever, lha transmite. Acto de alienação não é a venda, é a execução da venda* ”<sup>12</sup>.

É comum afirmar-se que no nosso ordenamento jurídico vigora o sistema do título, isto significa que a propriedade ou a titularidade do direito se transmitem automaticamente por efeito do contrato, não carecendo de outro ato, ou seja, basta o acordo de vontades para que se verifique o efeito translativo. O sistema do título é orientado por dois princípios retores: o princípio da consensualidade, derivando o efeito translativo do acordo de vontades, e o princípio da causalidade, o qual funda a transferência da propriedade ou a titularidade do direito numa causa válida, isenta de vícios. Este sistema vigora, não só em Portugal, mas também em França e Itália.

O sistema do título não é o único possível, dado que existem o sistema do modo e o sistema do título e modo; no que respeita a este último, vigente em Espanha e na Áustria, para além do título é necessário um modo, que pode consistir, ou na entrega, ou no registo; só desta forma é que o efeito real se produz, porém o título tem de ser válido, encontrando-se assim presente o princípio da causalidade. O sistema do modo, aplicável na Alemanha, não atribui ao contrato de compra e venda eficácia real, pelo que se torna necessário um modo para que a transmissão se efetue. Ao contrário do sistema do título e modo, o sistema do modo caracteriza-se pela existência do princípio da abstração, ou seja, o modo encontra-se desligado do contrato de compra e venda e é constituído, não apenas pela entrega, para os móveis, e o registo, para os imóveis, mas faz-se acompanhar de um segundo acordo abstrato.

---

<sup>12</sup> GALVÃO TELLES, *Contratos Civis*, in BMJ, 83, 1959, p. 117.

### 3. A Compra e Venda de Bens Defeituosos no Código Civil

#### 3.1. Contextualização

A compra e venda de bens defeituosos apresenta-se como uma das perturbações típicas que o contrato pode enfermar, porém, ao lado desta perturbação encontramos outras, nomeadamente, a compra e venda de bens alheios e a de bens onerados.

A proteção conferida ao comprador de bens defeituosos, também denominada garantia edilícia, manifestou-se desde cedo e em vários direitos *maxime* no grego e no romano. No primeiro dos direitos referidos, a garantia por vícios ocultos encontrava-se circunscrita à venda de escravos apenas se conhecendo a ação redibitória como forma de reação.

No direito romano, a garantia edilícia adquiriu forma em virtude da criação da magistratura dos *edis curuís*, estes tinham como principal incumbência policiar a cidade, sendo a área de maior incidência destes magistrados centrada na fiscalização dos mercados, uma vez que era do seu encargo vigiar “*os pesos e medidas utilizados nas transações comerciais*”<sup>13</sup>. A atuação dos *edis* centralizou-se principalmente na venda de escravos e de animais, para isso criaram mecanismos tendentes a proteger o comprador dos vícios que a coisa padecesse. A consagração desses mecanismos constava de um *edictum*, afixado em locais públicos, no qual o magistrado explicitava o seu “*programa de ação*”<sup>14</sup>.

Sobre o vendedor recaía um dever de informar o comprador em relação a todos os defeitos susceptíveis de existirem na coisa, fossem eles corpóreos, morais ou jurídicos. Os *edis* criaram, por meio da sua atividade jurisdicção, duas ações idóneas a salvaguardar a posição do comprador, a *actio redhibitoria* e a *actio quanti minoris*. Contudo, os vícios ocultos da coisa tinham de preencher determinados requisitos para cair na alçada do *edictum* do *edil*, nomeadamente, serem anteriores à celebração do contrato, reduzirem a utilidade do bem e não resultarem de venda judicial.

A *actio redhibitoria* conferia ao comprador o direito de resolver o contrato, mesmo que o vendedor tivesse procedido de acordo com os ditames impostos pela boa-fé, sendo restituído tudo o que tivesse sido prestado pelas partes. A outra ação, a *actio quanti*

---

<sup>13</sup> PEDRO CARIDADE DE FREITAS, *A Compra e Venda no Direito Romano: Características Gerais*, in «Estudos em honra de Ruy de Albuquerque», MIRANDA (org.), II, Lisboa, FDUL, Coimbra Editora, 2006, p. 480.

<sup>14</sup> SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano*, vol. I, 2ª edição, Coimbra, 1973, p. 341.

*minoris*, tinha como escopo obter a redução do preço proporcional à desvalorização que a coisa padecia devido ao vício que lhe retirava a utilidade esperada pelo comprador.

Sob o impulso do imperador Justiniano, o regime da garantia edilícia passou a abranger todas as hipóteses de compra e venda, não sendo restrita apenas à compra e venda de escravos e animais, pelo que a garantia contra vícios ocultos torna-se um efeito essencial do contrato.

A evolução do nosso direito culminou com a consagração, nos artigos 913º e seguintes do C.C., de um regime jurídico aplicável à compra e venda de bens defeituosos, todavia estes preceitos normativos têm um campo de aplicação reduzido, facto que se deve essencialmente ao aparecimento do decreto-lei nº 67/2003, de 8 de abril, o qual se destina a disciplinar as relações de compra e venda de bens de consumo estabelecidas entre profissionais e consumidores.

A compra e venda de bens defeituosos compreende os vícios ou faltas de qualidades materiais que o bem adquirido possa sofrer, não se trata de vícios jurídicos que extravasam os limites normais de um determinado direito, *v.g.* uma hipoteca que onera o direito de propriedade, muito menos se refere a um aspeto de falta de legitimidade do vendedor na prossecução da venda de um bem que não lhe pertence ou que não pode dispor.

A doutrina tem vindo a debater-se com a questão do fundamento da garantia edilícia plasmada no C.C., assumindo-se como uma *vexata quaestio*, em que toda a discussão se encontra centrada em dois pólos opostos: de um lado, há autores que defendem a recondução do regime estabelecido pelos artigos 913º e seguintes à figura do incumprimento contratual; por outro lado, existem vozes que defendem a aplicação do instituto do erro em sentido técnico-jurídico nos casos de compra e venda de bens defeituosos, no entanto, não cumpre, nesta sede, fazer uma análise e explicitação minuciosa de ambas as teorias, pelo que se indicará de forma sumária as linhas gerais das teorias em apreço.

Os partidários da teoria do incumprimento contratual<sup>15</sup> constroem toda a sua argumentação partindo da consideração de que o núcleo de toda a controvérsia se encontra

---

<sup>15</sup> Vide, ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso - Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra, 1994; do mesmo autor, *Direito das Obrigações: Parte Especial: Contratos: Compra e Venda, Locação e Empreitada*, 2ª edição, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 130-146; FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 635-661; ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*, Vida Económica, Porto, 2005; BAPTISTA MACHADO, *Acordo*

ancorado no problema do não cumprimento contratual, pois se a coisa vendida e entregue ao comprador não reveste as qualidades especificadas pelo mesmo, tendo estas inclusivamente sido vertidas no próprio conteúdo contratual, o vendedor não cumpre a obrigação de entrega a que estava adstrito, uma vez que devia prestar algo com determinadas qualidades. Realça-se que para esta teoria não se trata de um problema de prestação de uma coisa diferente da acordada, de um *aluid pro alio*, nem de uma representação de qualidades que se reportam a outro tipo de coisas. O que está em causa no regime da compra e venda de coisas defeituosas é uma situação *sui generis* de cumprimento defeituoso, o qual “*integra-se ao lado do incumprimento definitivo e da mora, no instituto do não cumprimento das obrigações*”<sup>16</sup>.

É patente que o problema da compra e venda de coisas defeituosas seja analisado por referência à fase de execução do contrato e não à fase estipulativa, isto porque a vontade do comprador não se acha viciada de erro em sentido técnico-jurídico inexistindo qualquer perturbação que tenha afetado a formação da vontade contratual. O regime da garantia edilícia deve ser configurado com “*um direito fundado directamente no contrato*”<sup>17</sup>, pelo que a remissão feita ao erro em sentido técnico-jurídico é desprovida de sentido.

A teoria do erro<sup>18</sup> assume-se como diametralmente oposta à anteriormente referida, pois o vendedor quando entrega ao comprador a coisa acordada cumpre o contrato independentemente da existência de defeitos, ou seja, o vendedor tem apenas de prestar a coisa tal como ela é.

O cerne desta teoria parte do pressuposto de que o erro referente às qualidades situa-se na fase de formação do contrato, uma vez que o erro baseia-se na «*coisa-que-devia-ser*» mas não na «*coisa-como-é*»; estamos, pois, em face de um problema de falta de base negocial, “*o erro do comprador apela a uma falsa representação da coisa, o negócio celebrado vale, sob ponto de vista normativo, com um sentido distinto daquele que foi querido pela parte. O comprador pensa adquirir uma coisa com determinadas*

---

*Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, in BMJ, nº215, 1972; CARNEIRO DA FRADA, *Erro e Incumprimento na Não- conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador*, in O Direito, ano 121, 1989, pp. 461-484; do mesmo autor, *Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda*, in «Direito das Obrigações», CORDEIRO (org.), vol. III, 2ª edição revista e ampliada, AAFDL, Lisboa, 1991, pp. 49-94.

<sup>16</sup> ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 30.

<sup>17</sup> BAPTISTA MACHADO, *Acordo Negocial*, cit., p. 77.

<sup>18</sup> Vide, NUNO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda: Noções Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 195-318; TEIXEIRA DE SOUSA, *O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas*, in «AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora», Coimbra, 1998, pp. 567-585.

*características e a ordem normativa instituída pelo negócio atribui-lhe uma coisa com certos vícios ou sem essas qualidades.*”<sup>19</sup>

No plano do direito constituído, a disciplina da compra e venda de coisas defeituosas consagrada no C.C. é híbrida<sup>20</sup> pois resulta de uma comunhão de elementos característicos de ambas as teorias, por um lado, deparamo-nos com uma consequência típica do erro em sentido técnico-jurídico, é o que ocorre com o direito de anulação fundado no erro ou no dolo que o artigo 913º remete para o 905º do C.C., por outro lado, o direito de reparação ou substituição tem como pressuposto o cumprimento da obrigação de entrega da coisa com determinadas qualidades pactuadas.

### **3.2. Âmbito da garantia edilícia**

O artigo 913º do C.C. enuncia as hipóteses de defeitos que devem ser consideradas para efeitos de aplicação do regime da garantia edilícia, designadamente, vício que desvalorize o bem; falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; falta de qualidades necessárias para a realização daquele fim e vício que impeça a realização do fim a que é destinado. O C.C. não faz uma distinção<sup>21</sup> entre o que seja *vício* e *falta de qualidade*, pelo que ambas as expressões devem reportar-se a uma realidade unitária, a de defeito.

Não é exato o sentido de defeito a que a lei alude, uma vez que esta não destringe entre o que se deve entender por defeitos ocultos e defeitos aparentes ou reconhecíveis, todavia há doutrina que defende que o defeito relevante na sede de compra e venda de bens defeituosos é apenas o defeito oculto, porquanto “*sendo desconhecido do comprador, pode ser legitimamente ignorado, pois não era detectável através de um exame diligente*”<sup>22</sup>, no entanto existe doutrina<sup>23</sup> que se pronuncia no sentido de que “*não tem relevância autónoma a distinção entre vícios ocultos e vícios reconhecíveis*”<sup>24</sup>, todavia na vigência do Código de Seabra<sup>25</sup> esta distinção já era feita, contudo deve concluir-se que relevam tanto

<sup>19</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *O Cumprimento*, cit., p. 573.

<sup>20</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, 5ª edição revista e aumentada, Almedina Coimbra, 2008, p. 84.

<sup>21</sup> Cf., MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. III, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 112; e, ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., p. 130.

<sup>22</sup> ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso*, cit., p. 202.

<sup>23</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 191-192.

<sup>24</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. II, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 205.

<sup>25</sup> CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, vol. VIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1934, pp. 573-578.



os defeitos ocultos como os aparentes sempre que o comprador não possua conhecimentos técnicos que lhe permitam realizar um exame diligente relativamente à coisa adquirida.

O defeito pode ser entendido de através de dois prismas, o subjetivista e o objetivista, no primeiro, o defeito é aferido em função do fim a que o bem se destina, tendo este sido estabelecido contratualmente pelas partes, contudo o segundo repousa na consideração do fim normal a que os bens de uma determinada categoria se destinam, tal como se encontra preceituado no artigo 913º, nº 2 do C.C.. Estas perspetivas constituem uma pedra angular na interpretação e integração do negócio jurídico, pois em face de um caso concreto não se pode descurar de uma ou de outra.

Todo o regime dos bens defeituosos é erigido partindo de uma consideração bifronte de defeito, ou seja, se este for originário e respeitar a coisas específicas aplicar-se-ão os artigos 913º e seguintes do C.C. que, por sua vez, remetem para o regime dos bens onerados; porém, se o defeito for superveniente ou se tratar de coisas futuras ou indeterminadas, as normas mobilizáveis serão as fundadas nas *regras relativas ao não cumprimento das obrigações*, conforme o que se encontra plasmado no artigo 918º do C.C..

### **3.3. Meios de reação**

Ao adquirente de um bem defeituoso são facultados meios de tutela que lhe permitem reagir face a essa perturbação, entre os quais se destacam o direito de anulação; o direito de reparação ou substituição da coisa; o direito a obter a redução do preço e o direito a uma indemnização. Estes “remédios”, que compartilham do regime dos bens onerados adaptados às especificidades reivindicadas pelos bens defeituosos, são conferidos ao comprador de coisas específicas e têm como pressuposto basilar a existência de um defeito originário, o qual já se encontra presente no momento da celebração do contrato.

Um dos direitos de que o comprador pode lançar mão prende-se com o direito de anulação, este resulta do artigo 905º do C.C. por força da remissão operada pelo artigo 913º, nº 1 do C.C., permitindo ao comprador se desvincular do contrato tendo como consequência a restituição de tudo o que tiver sido prestado pelas partes, de acordo com a regra geral do artigo 289º, nº 1 do C.C.. A anulação pode ter como fonte uma situação de erro ou de dolo, na primeira hipótese têm de estar preenchidos os pressupostos de relevância do erro, a essencialidade e a cognoscibilidade, estatuídos nos artigos 247º e 251º

do C.C., no caso de dolo deve verificar-se que este tenha sido determinante na formação da vontade, tal como decorre do artigo 254º do C.C..

No entanto, para os defensores da teoria do cumprimento defeituoso como fundamento do regime da compra e venda de bens defeituosos, o direito de anulação deveria ser configurado como um verdadeiro direito de resolução<sup>26</sup> efetivando-se por meio de uma declaração dirigida à contraparte<sup>27</sup>.

O direito de anulação apenas poderá ser exercido atendendo à gravidade do defeito invocado, conseqüentemente um defeito insignificante não será considerado para efeitos deste direito.

A reparação ou substituição do bem defeituoso presente no artigo 914º do C.C. tem por fito a eliminação de defeitos que a coisa possa comportar, assegurando-se desta forma o cumprimento do contrato. A reparação e a substituição não se encontram ao mesmo nível, isto porque a substituição só opera quando a reparação é, por si própria, incapaz de repor a normalidade da coisa ou quando a mesma pressupõe uma excessiva onerosidade em comparação com a substituição, ou seja, *“a reparação do defeito não é exigível se implicar uma actuação excessivamente onerosa para o vendedor, atento o proveito do comprador. Esta solução não resulta dos preceitos relativos à compra e venda, constando só do regime do contrato de empreitada (art. 1221º, nº 2 do C.C.), mas, apesar da lacuna, atento o princípio da boa-fé no cumprimento da obrigação assim como no exercício do direito correspondente (art. 762º, nº 2 do C.C.), não é aceitável que o direito à reparação do defeito da coisa vendida seja exigível sempre que a despesa que isso pressupõe para o vendedor seja desproporcionada em relação ao proveito do comprador.”*<sup>28</sup>

Este “remédio” só atua se a coisa for fungível e também se o vendedor conhecia com culpa o defeito que a coisa sofria, portanto, se o vendedor *desconhecia sem culpa* o defeito, não pode o comprador invocar o seu direito de reparação ou substituição, esta solução que a lei consagra é, na opinião de alguns autores<sup>29</sup>, principalmente os que defendem a teoria do cumprimento contratual, desprovida de sentido, pois o vendedor deve prestar a coisa

---

<sup>26</sup> Vide, ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas*, cit., p. 30; e, ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., p. 137.

<sup>27</sup> Vide, artigo 436º, nº 1 do C.C..

<sup>28</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., p. 138.

<sup>29</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda*, cit., pp. 64-67, este autor propõe a “revogação” da segunda parte do artigo 914º do C.C..

isenta de vícios cumprindo pontualmente o contrato, se o não faz então incorre em incumprimento.

A reparação ou substituição pode ser oferecida pelo vendedor ou requerida pelo comprador, neste caso ele poderá fixar um prazo razoável para que seja reposta a conformidade da coisa.

Outro direito que assiste ao comprador é a redução do preço, o qual corresponde à antiga *actio quanti minoris*, plasmado no artigo 911º do C.C. por força da remissão do artigo 913º, permitindo ao comprador obter uma redução proporcional do preço em virtude dos defeitos que desvalorizam a coisa, sendo certo que o comprador adquiriria o bem mas por preço inferior se soubesse dos defeitos que a coisa sofria.

Por fim, o comprador tem ainda direito a uma indemnização que poderá ter como fundamento uma de três situações: erro; dolo e não cumprimento da obrigação de reparar ou substituir a coisa defeituosa, porém este direito não pode ser exercido autonomamente tendo de ser cumulado com algum dos outros “remédios” *supra* citados, a anulação do contrato, a redução do preço e a reparação ou substituição, de tal forma que “a obrigação de indemnizar estabelecida no artigo 915º C.C. não é independente das pretensões anteriormente indicadas, pois está sujeita a idênticos pressupostos e é complementar destas. A indemnização não pode ser pedida em substituição de qualquer dos outros pedidos (eliminação do defeito, redução do preço, etc.), mas em complemento deles, com vista a reparar o prejuízo excedente.”<sup>30</sup>

A indemnização<sup>31</sup> fundada no erro resulta da conjugação dos artigos 909º; 915º e 914º do C.C., deste modo, ela não tem lugar nos casos em que o *vendedor desconhecia sem culpa* o defeito, pois o artigo 914º não estabelece uma responsabilidade objetiva, e encontra-se limitada aos danos emergentes.

O dolo, enquanto fundamento indemnizatório, decorre dos artigos 908º e 913º do C.C., abrange não só os danos emergentes como também os lucros cessantes.

O não cumprimento da obrigação de reparar ou substituir a coisa defeituosa é o resultado da remissão operada pelo artigo 913º ao 910º do C.C., aplicando-se às hipóteses em que o vendedor se encontra adstrito a reparar ou substituir a coisa e não cumpre, cabendo ao comprador exigir uma indemnização<sup>32</sup> decorrente desse facto, podendo ser

---

<sup>30</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações, cit.*, p. 140.

<sup>31</sup> Esta indemnização poderá revestir carácter supletivo atento ao disposto no artigo 912º, nº 1 do C.C..

<sup>32</sup> Tenha-se em atenção o preceituado no artigo 912º, nº 1 do C.C..

mobilizadas nesta sede as regras relativas às obrigações, nomeadamente, as do incumprimento; mora e impossibilidade culposa. Se devido ao não cumprimento desta obrigação o comprador entender que é do seu interesse pedir que o contrato seja anulado com fundamento em erro ou dolo, e estando reunidos os seus requisitos de relevância, a indemnização a atribuir não poderá ser uma duplicação dos prejuízos comuns que resultarem do direito de anulação e do direito de indemnização derivado do não cumprimento da obrigação de reparar ou substituir.

Se o comprador optar pela manutenção do contrato, nos casos de redução do preço e reparação ou substituição da coisa, a indemnização a atribuir compreenderá o interesse contratual positivo, todavia, se decidir exercer o direito de anulação será o interesse contratual negativo a assumir relevo no que concerne ao arbitramento da indemnização.

Para além desta indemnização que cabe no âmbito da compra e venda de bens defeituosos, nada impede o comprador de intentar uma ação com fundamento na responsabilidade aquiliana derivada de outros prejuízos que tenha sofrido.

O C.C. não goza de uma norma que estabeleça uma hierarquia entre os diversos “remédios” oferecidos, porém ela existe<sup>33</sup> embora de forma implícita, isto porque “*os diversos meios facultados ao comprador em caso de defeito da coisa vendida não podem ser exercidos em alternativa. Há uma espécie de sequência lógica: em primeiro lugar, o vendedor está adstrito a eliminar o defeito da coisa e, não sendo possível ou apresentando-se como demasiado onerosa a eliminação do defeito, a substituir a coisa vendida; frustrando-se estas pretensões, pode ser exigida a redução do preço, mas não sendo este meio satisfatório, cabe ao comprador pedir a resolução do contrato.*”<sup>34</sup>

No regime da compra e venda de coisas defeituosas apenas são indicados alguns dos “remédios” que o comprador poderá lançar mão, contudo há doutrina que entende existirem outros meios de reação, nomeadamente, a exceção do contrato não cumprido<sup>35</sup> e também a recusa da prestação defeituosa<sup>36</sup>.

O comprador de um bem defeituoso tem como ónus provar a existência do defeito, consequentemente compete-lhe alegar os factos constitutivos que suportam a sua

---

<sup>33</sup> Cf., CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda*, cit., pp. 86-89, este autor entende que existe uma concorrência electiva de pretensões, contudo não é algo absoluto, tendo de ser harmonizada com o princípio da boa-fé.

<sup>34</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., pp. 140-141.

<sup>35</sup> Cfr., ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas*, cit., pp. 36-38; CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda*, cit., pp. 71-72, e ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., p. 136.

<sup>36</sup> Vide, ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., p. 136.

pretensão, conforme decorre do artigo 342º, nº 1 do C.C., assim como é sobre ele que recai o dever de proceder à denúncia do mesmo ao vendedor, este por sua vez deve arguir *os factos impeditivos, modificativos ou extintivos* do direito invocado pelo comprador de acordo com a regra geral presente no artigo 342º, nº 2 do C.C..

O adquirente de um bem deve denunciar os defeitos que a coisa possui ao vendedor no caso de tratar-se de uma hipótese de erro, semelhante ónus não existe nos casos de dolo pois o vendedor conhece de antemão os defeitos. Porém a lei não impõe qualquer formalismo nessa declaração, aplicando-se a regra da liberdade de forma presente no artigo 219º do C.C., pelo que uma simples comunicação será suficiente para efeitos de denúncia.

Todavia, a denúncia<sup>37</sup> está sujeita a prazos<sup>38</sup>: nos casos de erro terá de se distinguir conforme se trate de um bem móvel ou um imóvel. Nos primeiros, a denúncia deverá ser realizada até 30 dias a partir do momento do conhecimento do defeito mas dentro dos 6 meses após a entrega do bem; quanto aos imóveis, o prazo é alterado para 1 ano e 5 anos tomando como referência os prazos dos bens móveis. A contagem dos prazos tem subjacente um duplo condicionalismo, por um lado, os prazos são cumulativos, e por outro, a entrega do bem deverá revestir a forma material para que o comprador possa aferir da existência de defeitos.

A ação fundada em erro caduca uma vez ultrapassado o prazo para proceder à denúncia mas também poderá caducar se sobre o prazo de denúncia já tiverem decorrido 6 meses (artigo 917º do C.C.). Há doutrina<sup>39</sup> que se pronuncia no sentido de este prazo de caducidade se aplicar a todos os remédios postos à disposição do comprador, desta sorte o artigo não será exclusivo do pedido de anulação com base em erro.

Na possibilidade de existência de dolo, o comprador terá de intentar a ação de anulação dentro de um ano a partir do momento em que teve conhecimento do defeito, de acordo com o plasmado no artigo 287º, nº1 do C.C..

---

<sup>37</sup> Vide, artigo 916º do C.C..

<sup>38</sup> Para maiores desenvolvimentos do tema, vide, NUNO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda, cit.*, pp. 304-316.

<sup>39</sup> Cfr., ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso, cit.*, p. 413; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, cit.*, p. 213; CARNEIRO DA FRADA, *Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda, cit.*, p. 84.

#### **4. A Compra e Venda de Bens Defeituosos no Decreto-Lei n° 67/2003**

##### **4.1. Enquadramento**

A regulamentação jurídica da compra e venda de bens defeituosos conhece, a par, das normas plasmadas no C.C., um outro conjunto de normas que se encontram num diploma avulso, o decreto-lei n° 67/2003, de 8 de abril, alterado posteriormente pelo decreto-lei n° 84/2008, de 21 de maio.

O citado decreto-lei possui um relevo importante, pois foi através dele que se operou a transposição, para a ordem jurídica portuguesa, da diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, a qual resultou de um esforço conjunto entre as várias instituições que compunham a Comunidade Europeia, agora denominada União Europeia.

Os esforços da Comunidade Europeia no plano da proteção do consumidor e no reforço das garantias de que este dispõe na compra e venda de bens de consumo são reportados aos anos 70, tendo sido elaborados vários programas e planos de ação no que concerne a este sensível assunto.

Estava lançada a semente que culminaria com a elaboração de um estudo, levado a cabo pela Comissão Europeia, sobre as garantias que o comprador, vestindo a roupagem de consumidor, possuía no âmbito da compra de bens móveis e dos serviços pós-venda a ela associados, apresentando as suas conclusões num documento *intitulado Livro verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda*, datado de 1993, tendo sido por via deste documento que se abriu o debate no sentido da adoção de soluções capazes de atingirem um nível de harmonização mínimo entre as várias legislações dos Estados-membros por forma a assegurar, não só o estabelecimento de um mercado interno, mas também a garantir uma proteção eficaz do consumidor que adquire bens noutros Estados-membros, o que por sua vez conduz à potenciação da concorrência. Perante o quadro traçado, surgiram outros documentos posteriores ao *Livro verde* de 1993, fruto de debates entre vários figurinos, que culminaram na diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio, respeitante a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela atinentes.

Enquanto instrumento de harmonização, a diretiva tem como principal fito<sup>40</sup> aproximar as diversas legislações dos vários Estados-membros estabelecendo uma disciplina mínima,

---

<sup>40</sup> Atente-se ao disposto nos considerandos n°s 2 a 5 da diretiva.

mas este padrão não é algo rígido, porquanto os estados têm no seu espaço de conformação liberdade para procederem a um reforço da posição do consumidor.

A nível interno, a referida diretiva foi transposta por via de um diploma avulso, já referenciado; desta sorte, o caminho pelo qual o legislador nacional enveredou passou pela manutenção do regime instituído no C.C., referente à compra e venda de bens defeituosos, não sofrendo qualquer tipo de alteração, tendo o mesmo ocorrido com a LDC, no que diz respeito às normas jurídicas de proteção do consumidor, como tal prevaleceu a “solução pequena” em face da “solução grande”<sup>41</sup>, porquanto não se verificou uma extensão das soluções consignadas na diretiva a outros diplomas.

Cumprido, nesta sede, proceder-se a uma análise minuciosa das soluções oferecidas pelo decreto-lei nº 67/2003, de 8 de abril, e comparar os diversos pontos onde o decreto-lei diverge do C.C. e da própria diretiva, mas também discernir quais os pontos em que se verifica uma aproximação entre os diplomas citados.

O decreto-lei nº 67/2003 é caracterizado por uma arquitetura peculiar assentando em duas pedras angulares que se reportam, por um lado, ao âmbito subjetivo, e por outro lado, ao âmbito objetivo.

#### **4.2. Âmbito objetivo**

No que concerne ao âmbito objetivo, leia-se, ao âmbito material, o diploma é circunscrito a alguns contratos, designadamente, compra e venda; empreitada<sup>42</sup> e locação de bens de consumo<sup>43</sup>. Dentro destes últimos englobam-se, não só os arrendamentos de imóveis, mas também o aluguer de móveis; o aluguer de longa duração; a locação financeira mobiliária e a imobiliária e a locação com cláusula de aquisição no fim do período de pagamento de todas as rendas<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> O autor do anteprojeto da transposição da diretiva para o ordenamento jurídico português pronunciou-se no sentido da adoção da “solução grande”, neste sentido, *vide*, PAULO MOTA PINTO, *Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulado*, in EDC, nº 3, 2001, pp. 185-268. No mesmo sentido, *vide*, SINDE MONTEIRO, *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo*, in RJUM, 1998, p. 474. Sobre o projeto de transposição da diretiva no direito alemão, *vide*, CLAUS-WILHELM CANARIS, *A Transposição da Diretiva sobre Compra de Bens de Consumo para o Direito Alemão*, in EDC, nº 3, 2001, pp. 49-67.

<sup>42</sup> No que respeita ao contrato de empreitada, a diretiva 1999/44/CE equipara os contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir aos contratos de compra e venda (artigo 1º, nº4), já o decreto-lei nº 67/2003 estende o seu âmbito de aplicação aos contratos de empreitada (artigo 1º-A, nº2).

<sup>43</sup> *Vide*, artigo 1º - A, nºs 1 e 2 do decreto-lei 67/2003.

<sup>44</sup> *Cfr.*, CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei nº 67/2003, Diretiva 1999/44/CE*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 66-67.

A doutrina tem-se pronunciado no sentido de estender este âmbito aos contratos abrangidos pelo artigo 939º do C.C.<sup>45</sup>, muito embora não exista uma consagração expressa dos mesmos no decreto-lei nº 67/2003; esta extensão é perfeitamente aceitável, pois reforça a posição do consumidor, estando em sintonia com o disposto no artigo 8º, nº 2 da diretiva.

Em comparação com a diretiva, depreende-se que o decreto-lei nº 67/2003 compreende uma panóplia de contratos que não estão previstos pela diretiva, tornando-se forçoso concluir pela sensibilidade do legislador interno quanto à relevância de contratos fundamentais na vida quotidiana do consumidor.

A prestação do serviço de instalação do bem de consumo, quando faça parte integrante do contrato, é também considerada para efeitos de aplicação do diploma como pertencendo ao seu âmbito material<sup>46</sup>.

Contudo, existem contratos que não entram no campo de aplicação do decreto-lei; é o que ocorre com “*os contratos de mera reparação, conservação ou manutenção de bens que o consumidor já possua, bem como as demais prestações de serviços – mesmo as relativas aos bens de consumo vendidos ou fornecidos, designadamente os serviços pós-venda e de assistência e manutenção para o período ulterior à conclusão do contrato -, com exceção dos serviços de instalação da coisa vendida ou fornecida*”<sup>47</sup>.

O objeto que qualquer um dos contratos referenciados poderá ter, decorre do conceito dado pelo diploma do que se entende por *bem de consumo*, englobando-se bens móveis, imóveis, bens novos ou bens em segunda mão, v.g.; compreende-se por *bem de consumo* o fornecimento de leite e revistas<sup>48</sup>. Também se incluem no conceito os bens vendidos através de penhora ou de outra forma de execução judicial.

Na diretiva 1999/44/CE os bens de consumo<sup>49</sup> limitavam-se às coisas móveis corpóreas excetuando-se do seu âmbito os bens vendidos através de penhora ou por outra forma de execução judicial, assim como se restringia do conceito os fornecimentos de água, eletricidade e gás que não estivessem delimitados no seu volume ou quantidade, v.g., só

---

<sup>45</sup> Vide, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Ser ou Não Ser Conforme, Eis a Questão. Em Tema de Garantia Legal de Conformidade na Venda de Bens de Consumo*, in CDP, nº1, 2008, p. 7; do mesmo autor, *Apontamentos sobre a Garantia de Conformidade na Venda de Bens de Consumo*, in RPDC, nº 43, 2005, p. 16.

<sup>46</sup> PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, nº 2, 2000, pp. 218-219.

<sup>47</sup> CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 66.

<sup>48</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 65.

<sup>49</sup> Cfr., artigo 1º, nº2, alínea b) da diretiva.



estariam abrangidos pela diretiva as garrafas ou botijas de gás. Relativamente aos bens em segunda mão adquiridos em leilão aos quais o consumidor pôde assistir aquando da venda<sup>50</sup>, a diretiva deixou aos Estados-membros um espaço de conformação no que concerne à consagração destes bens dentro do campo do conceito de *bem de consumo*; o legislador português no uso dessa faculdade<sup>51</sup> optou pela inclusão dos bens em segunda mão, tenham estes sido ou não adquiridos em leilão<sup>52</sup>. Desta sorte, conclui-se que o conceito de *bem de consumo* plasmado no decreto-lei se apresenta mais amplo em comparação com o mesmo conceito acolhido na diretiva, tendo o legislador português sido mais generoso do que o comunitário.

### 4.3. Âmbito subjetivo

As figuras que ocupam os papéis principais em sede de aplicação do decreto-lei nº 67/2003 são, *maxime*, o consumidor e o vendedor, porém cada uma delas tem ínsitas especificidades próprias. O vendedor<sup>53</sup> deverá ser uma pessoa singular ou coletiva que se dedique profissionalmente à venda de bens de consumo, todavia o conceito de consumidor para efeitos de aplicação do decreto-lei apresenta-se menos claro gerando, inclusivamente, controvérsia na doutrina, isto em resultado da remissão que o decreto-lei nº 67/2003<sup>54</sup> faz para o conceito de consumidor contido na LDC. Neste diploma é considerado consumidor, não só as pessoas singulares, mas também as pessoas coletivas<sup>55</sup>, desde que lhes *sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional*. Contudo, o conceito de consumidor presente nas diversas diretivas emanadas pela União Europeia aponta no sentido de apenas se considerarem as pessoas singulares, o que conduz à adoção de um conceito estrito de consumidor<sup>56</sup>. A leitura a extrair desta aparente desarmonia<sup>57</sup> deverá ser a de que, embora os textos das diretivas

<sup>50</sup> Cfr., artigo 1º, nº3 da diretiva.

<sup>51</sup> Cfr., artigo 8º, nº2 da diretiva.

<sup>52</sup> Vide, ANA PRATA, *Venda de Bens Usados no quadro da Diretiva 1999/44/CE*, in Themis, II, 2001, pp. 145-153.

<sup>53</sup> Cfr., artigo 1º-B, alínea c).

<sup>54</sup> Vide, artigo 1º-B, alínea a).

<sup>55</sup> Vide, PAULO DUARTE, *O Conceito Jurídico de Consumidor Segundo o Art. 2º/I da Lei de Defesa do Consumidor*, in BFD, 75, 1999, pp. 661-665.

<sup>56</sup> Relativamente ao conceito de consumidor acolhido na diretiva, vide, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., pp. 214-215.

<sup>57</sup> A noção de consumidor na diretiva não coincide com a presente na LDC, neste sentido, vide, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in EDC, nº5, 2003, p. 134.

tenham implícito um conceito estrito de consumidor, não foi esse o sentido que prevaleceu no direito interno português aquando da transposição, tendo sido consignado um conceito amplo de consumidor<sup>58</sup>, o que não representa qualquer irregularidade na técnica de transposição, pois o legislador tem a faculdade de estender o manto de proteção a outras situações desde que com essa extensão reforce a posição do consumidor<sup>59</sup>.

Um aspeto que foi deixado em aberto pelo decreto-lei e que poderá assumir relevo especial prende-se com a utilização mista do bem adquirido pelo consumidor<sup>60</sup>; noutros termos, um consumidor compra um bem que serve simultaneamente para ser usado tanto a nível doméstico, familiar ou pessoal mas também a nível profissional; a solução para este problema não se revela óbvia, pois trata-se de um terreno fértil para o desencadeamento de discussões, existindo doutrina que propugna pela aplicabilidade de um *critério de destinação predominante*<sup>61</sup>, ou seja, será mobilizável a disciplina de proteção do consumidor presente no decreto-lei se a utilização do bem for essencialmente ao nível familiar, v.g., seria desprovido de sentido não se considerar como consumidor um engenheiro mecânico que adquire um computador para finalidades pessoais mas também usa, por vezes, esse bem para finalidades profissionais, encontrando-se este sujeito numa posição de debilidade não possuindo os conhecimentos suficientes relativamente ao objeto adquirido.

Dado como assente a admissão de uma noção ampla de consumidor e de uma utilização mista dos bens de consumo, o decreto-lei em confronto com a diretiva possui um âmbito subjetivo mais lato.

O decreto-lei nº 67/2003 encerra em si uma morfologia de contratos nos quais se encontram num dos pólos um vendedor, profissional, e no outro, um consumidor; desta sorte, estão excluídos os contratos celebrados apenas entre profissionais e também os designados contratos de consumo invertidos, caracterizados pela venda de um bem por um consumidor a um profissional.

---

<sup>58</sup> Cf., CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., pp. 55-56; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 127; MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Apointamentos sobre a Garantia de Conformidade na Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 16.

<sup>59</sup> Vide, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Ser ou Não Ser Conforme*, cit., p. 8.

<sup>60</sup> A diretiva exclui do conceito de consumidor “os profissionais, mesmo atuando fora do domínio da sua actividade profissional e em áreas nas quais não dispõem, nem devem dispor, por virtude da sua profissão, de qualquer competência específica para a aquisição dos bens”, vide, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., p. 215.

<sup>61</sup> Vide, PAULO DUARTE, *O Conceito Jurídico de Consumidor*, cit., pp. 678-679.

#### 4.4. O conceito de conformidade do bem com o contrato

Face ao mosaico de legislações presentes no seio da Comunidade Europeia e como forma de obviar os inconvenientes decorrentes da disparidade de critérios que cada estado-membro faz uso para aferir da concordância entre o objeto negociado e o objeto existente na realidade, no âmbito de um contrato, a diretiva 1999/44/CE veio estabelecer *uma base comum às diferentes tradições jurídicas nacionais capaz de garantir aos consumidores um nível mínimo de proteção*<sup>62</sup>, a qual consiste no princípio da conformidade com o contrato.

Tanto a diretiva 1999/44/CE como o decreto-lei nº 67/2003 têm como pedra angular o conceito de conformidade com o contrato<sup>63</sup> o que se traduz numa exigência para o vendedor, que deverá entregar o bem de acordo com as especificações resultantes das negociações encetadas pelas partes.

O conceito de conformidade com o contrato não constitui novidade<sup>64</sup> na legislação interna portuguesa, pois é acolhido através do princípio “*pacta sunt servanda*”, porém o legislador optou por consagrar o conceito expressamente no decreto-lei por forma a não deixar espaço para dúvidas. Na sua configuração, a noção de falta de conformidade não coincide com outras, designadamente, “vício”, “falta de qualidade” ou “defeito”, uma vez que se filia numa “*conceção ampla e unitária de não cumprimento*”<sup>65</sup>, compreendendo não só os tradicionais “*casos de vício ou falta de qualidade da coisa, mas igualmente a entrega de uma quantidade inferior à acordada ou um bem de tipo diverso do pactuado*”<sup>66</sup>, ou seja, situações de “*aluid pro alio*”<sup>67</sup>. No que concerne aos vícios de direito, embora possam cair dentro do âmbito da noção de falta de conformidade, eles não foram<sup>68</sup> plasmados nem na diretiva nem no decreto-lei<sup>69</sup>.

A verificação da conformidade com o contrato encontra-se facilitada através da presunção<sup>70</sup>, ilidível, de falta de conformidade coadjuvada por um elenco de factos presentes nas várias alíneas que compõem o artigo 2º, nº 2 do decreto-lei. A formulação da

<sup>62</sup> Cfr., considerando nº 7 da diretiva.

<sup>63</sup> Este conceito encontra-se em diplomas internacionais, v.g., artigo 35º da Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias.

<sup>64</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., pp. 81-82.

<sup>65</sup> Vide, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., p. 222.

<sup>66</sup> Cfr., PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., p. 232.

<sup>67</sup> Neste sentido, o regime da compra de bens defeituosos plasmado no C.C. tem um menor alcance quando comparado com a diretiva ou com o decreto-lei.

<sup>68</sup> Vide, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., pp. 233-234.

<sup>69</sup> Cf., MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 129.

<sup>70</sup> Vide, considerando nº 8 da diretiva.

presunção<sup>71</sup> patente no decreto-lei afasta-se da que consta na diretiva<sup>72</sup>, ao passo que nesta última a presunção<sup>73</sup> afirma-se pela positiva, isto é, a conformidade com o contrato é aferida em função da confirmação de todos os factos enunciados no artigo 2º, nº 2; no decreto-lei é pela negativa que se aprecia a conformidade, por outras palavras, existe falta de conformidade se estiver reunida alguma das circunstâncias elencadas<sup>74</sup>.

Cada uma das alíneas presentes no artigo 2º, nº 2 do decreto-lei tem um conteúdo específico que cumpre destrinçar para que possa ser afirmada ou afastada a falta de conformidade com o contrato.

No que concerne à alínea a), as declarações emitidas pelo vendedor que se prendam com a descrição do bem ou suas qualidades, corporizadas através de uma amostra poderão responsabilizar o vendedor se o bem não apresentar os atributos que este deveria possuir de acordo com as declarações prestadas pelo mesmo, quer essas declarações integrem ou não o próprio conteúdo contratual. Desta sorte, esta previsão assume-se mais protetora para o consumidor do que a prevista no artigo 919º do C.C., porquanto nesta última só relevam, para efeitos de responsabilidade, as declarações contratuais emitidas pelo vendedor; o mesmo não acontece com o disposto no decreto-lei, conseqüentemente o vendedor será responsável por qualquer declaração comunicada ao comprador a menos que formule alguma reserva no sentido do conhecimento limitado que detém sobre o bem.

Da alínea b) resulta que o bem adquirido deverá ser apto a cumprir o fim para o qual o comprador o destinou, tendo sido o vendedor informado sobre a intenção de o consumidor usar o bem com determinado fito, independentemente da forma como essa comunicação haja sido realizada, achando-se implícita uma contratualização do fim pelas partes, na qual o vendedor deverá transmitir o seu assentimento.<sup>75</sup>

A alínea c) aponta para um critério de habitualidade das utilizações do bem empregadas pelo consumidor, semelhante critério é encarnado no artigo 913º, nº 2 do C.C. contudo neste último o critério é supletivo, isto é, constitui-se como auxiliar na

---

<sup>71</sup> Da análise da disciplina subjacente à compra e venda de coisas defeituosas, no C.C., não resulta qualquer presunção seja de conformidade ou de não conformidade.

<sup>72</sup> Cfr., CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 84.

<sup>73</sup> Quanto à forma como foi consagrada a presunção no âmbito da diretiva, vide, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., p. 225.

<sup>74</sup> Cf., MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 130, para este autor a redação que o legislador deu ao artigo não foi a mais correta, “a opção parece-nos ser, no entanto, contestável, na medida em que não se vê como se pode presumir uma situação em resultado de um facto negativo, quando corre por conta do vendedor o ónus da prova de ter cumprido a obrigação de entrega dos bens em conformidade com o contrato.”

<sup>75</sup> Esta alínea vê o seu sentido homólogo no artigo 913º do C.C..

interpretação do negócio nos casos em que as partes não determinaram o fim a que o bem se destina, na alínea *sub judice* não se verifica uma supletividade mas sim uma imperatividade<sup>76</sup>.

Se um bem for passível de comportar uma multiplicidade de utilizações ele deverá ser adequado a todas elas, não se afigurando tal compreensão desmesurada<sup>77</sup>, no entanto existem vozes que se pronunciam contra a excessividade deste entendimento<sup>78</sup>.

O critério de “*normalidade*” do C.C.<sup>79</sup> foi substituído no decreto-lei pelo de “*habitualidade*”, privilegiando-se o prisma de utilização do consumidor em detrimento do prisma do produtor<sup>80</sup>, desta feita, o regime erigido pelo decreto-lei e pela diretiva assume-se como mais “amigo” do consumidor em confronto com o C.C..

Por fim, a alínea d) é composta por dois segmentos: por um lado, não há conformidade do bem se este não possuir *as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo*, por outro lado, essas mesmas qualidades e o desempenho do bem devem corresponder às expectativas dos consumidores. Resulta da interpretação da diretiva<sup>81</sup> mas também da própria redação dada pelo decreto-lei à alínea que os segmentos da disposição se assumem como critérios cumulativos<sup>82</sup>.

As expectativas do consumidor devem ser razoáveis alicerçando-se em circunstâncias objetivas, designadamente, na natureza do bem e nas declarações públicas<sup>83</sup> emitidas pelo vendedor, produtor ou seu representante. Relativamente à natureza do bem releva o seu estado, *v.g.*, tratar-se de um bem novo ou usado, já quanto às declarações públicas sobre as características do bem, exteriorizadas sob a forma de publicidade e de rotulagem, o decreto-lei não transpôs a solução plasmada no artigo 2º, nº 4 da diretiva, na qual é permitida uma desvinculação do vendedor em determinados casos pelas declarações

---

<sup>76</sup> Na diretiva afirma-se uma cumulação, ou seja, para que se possa aferir pela conformidade devem estar presentes todas as alíneas que constituem o artigo 2º, nº 2.

<sup>77</sup> Vide, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Ser ou Não Ser Conforme*, cit., p. 13.

<sup>78</sup> Cfr., MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 134.

<sup>79</sup> Artigo 913º, nº 2 do C.C..

<sup>80</sup> Vide, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 134, “*muitas vezes os produtos são utilizados para fins diferentes daqueles para que são fornecidos, parece que esta disposição vem abrir a porta a reclamações dos consumidores relativamente à não adequação do bem para utilizações estranhas àquelas para que foi fabricado.*”

<sup>81</sup> Considerando nº 8.

<sup>82</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., pp. 89-91, e, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., pp. 240-241, contra esta leitura, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 135.

<sup>83</sup> Note-se que estas declarações apartam-se das que se encontram previstas na alínea a), conquanto estas últimas referem-se a negociações particulares encetadas apenas entre o vendedor e o consumidor.

públicas prestadas, no entanto o caminho que o legislador decidiu percorrer não foi esse, introduzindo, desta forma, uma responsabilidade objetiva sobre o vendedor por declarações públicas pelas quais não se vinculou, não tendo sequer conhecimento das mesmas. É conclusivo neste particular ponto que o decreto-lei reconhece uma maior proteção<sup>84</sup> ao consumidor em confronto com a diretiva, contudo poderá representar um prejuízo para o vendedor adveniente de uma responsabilidade excessiva.

Não obstante, mesmo que não se verifique qualquer uma das situações reportadas às alíneas analisadas, ainda assim poderá existir falta de conformidade, uma vez que as partes no âmbito da sua liberdade contratual têm a faculdade de incluir cláusulas que estabeleçam critérios mais rigorosos de não conformidade, porém o que não podem fazer é clausular critérios que se afastem dos padrões mínimos de proteção patentes nas diversas alíneas.

A falta de conformidade do bem é excluída quando a mesma era cognoscível pelo comprador e também se este não poderia *razoavelmente* ignorar essa situação<sup>85</sup>; não decorre desta norma<sup>86</sup> a imposição de qualquer ônus de exame da coisa adquirida, “*mas tão-só, um dever de diligência quanto à percepção de faltas de conformidade ostensivas no momento da conclusão do contrato*”<sup>87</sup>.

O artigo 2º, nº 4 do decreto-lei amplia o campo da falta de conformidade às hipóteses de má instalação do bem empreendida pelo vendedor, mas também aos casos de a instalação, efetuada pelo comprador, não ser bem-sucedida em consequência das imperfeições patentes nas instruções de montagem.

O vendedor é responsável pelas faltas de conformidade ocorridas no bem até ao momento da entrega ao consumidor, isto significa que entre a conclusão do contrato e a entrega do bem impende sobre o vendedor um especial dever de assegurar de que a coisa não padecesse de qualquer desconformidade.

O artigo 3º, nº 1 do decreto-lei afasta-se da tradicional disciplina que o C.C. contempla quanto à transferência do risco e que são exemplo os artigos 882º, nº 1 e 918º, o qual remete para os artigos 796º e 797º, no entanto, o considerando nº 14 da diretiva é explícito ao confirmar que o artigo 3º, nº 1 da diretiva, que corresponde sobejamente ao mesmo artigo no decreto-lei, não implica que ocorra uma alteração a nível interno no que respeita

---

<sup>84</sup> Vide, CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 89.

<sup>85</sup> Esta previsão corresponde à que se encontra no C.C. quanto à venda de bens defeituosos.

<sup>86</sup> Artigo 2º, nº 3 do decreto-lei.

<sup>87</sup> PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., p. 246.

às regras sobre a transferência do risco, pelo que se deve retirar das várias disposições a leitura de que a venda de bens de consumo constitui uma “*exceção*”<sup>88</sup> às tradicionais regras sobre a transferência do risco.<sup>89</sup>

Cabe ao comprador o ónus de prova sobre a existência da desconformidade no momento da entrega, porém este ónus encontra-se aligeirado pela presunção estabelecida no artigo 3º, nº 2 do decreto-lei, ou seja, se a desconformidade se revelar dentro dos 2 anos ou 5 anos<sup>90</sup>, consoante se refira a um bem móvel ou imóvel, após a entrega presume-se que ela já exista nesse momento.<sup>91</sup>

#### **4.5. Meios de reação contra a desconformidade**

Ao comprador que se depara com um bem carecido de conformidade são facultados alguns “remédios” que lhe permitem fazer face a essa situação, entre eles destacam-se o direito de reparação, o de substituição, o de redução do preço e o de resolução do contrato, o que corresponde em larga escala aos direitos já reconhecidos pelo C.C..

A diretiva procede a uma organização hierarquizada, em dois patamares, dos direitos atribuídos ao consumidor; por um lado, encontram-se num primeiro nível os direitos de reparação e de substituição e, por fim, aparecem os direitos de redução do preço e resolução do contrato. Esta hierarquia é orientada pelo conceito de desproporcionalidade, densificado pelo artigo 3º, nº 3 e pelo nº 5.

O decreto-lei não vai tão longe como a diretiva no sentido de estabelecer ostensivamente uma hierarquia de “remédios” postos à disposição do consumidor, o único limite com que este se pode deparar decorre do abuso de direito, não tendo o legislador interno optado por transpor o conceito de desproporcionalidade para o diploma em análise<sup>92</sup>, contudo este deve ser lido em conformidade com a diretiva pelo que se afirma, embora implicitamente, sendo patente uma sequência lógica de direitos, começando pela reparação e indo até à resolução, visto que só deste modo é possível assegurar a conservação e manutenção dos negócios jurídicos, para além de que a existência de uma

---

<sup>88</sup> Vide, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Ser ou Não Ser Conforme*, cit., p. 15.

<sup>89</sup> Cf., CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., pp. 99-101.

<sup>90</sup> Na diretiva o prazo é de 6 meses, vide, artigo 5º, nº 3.

<sup>91</sup> O artigo 914º do C.C. parte do pressuposto que o “defeito” existe no momento da celebração do contrato, pelo que se pode concluir que o artigo 3º do decreto-lei assume-se mais protetor para o consumidor.

<sup>92</sup> Solução criticada por MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 142.

hierarquia permite que o consumidor oriente a sua escolha de modo consciente sem que isso represente um exercício abusivo de um direito.

Os direitos de reparação e de substituição visam repor a conformidade do bem com o contrato, porém tanto a diretiva como o decreto-lei não consagram uma prevalência da reparação sobre a substituição, ao contrário do que resulta do artigo 914º do C.C., também não é feita qualquer referência à culpa do vendedor para que os direitos possam ser exercidos. Estes direitos são aplicáveis a qualquer tipo de bem, exceção feita aos bens em segunda mão que muitas vezes não são suscetíveis de serem substituídos, não são limitados em função de se tratar de um bem de natureza fungível.

O prazo para se proceder à reparação ou à substituição diverge consoante seja um bem imóvel ou um bem móvel, todavia nunca poderá causar *grave inconveniente ao consumidor*; no primeiro caso, os “remédios” devem ser efetivados num *prazo razoável*, atendendo ao tipo de desconformidade que o bem padece, já no segundo caso o prazo estabelecido situa-se nos 30 dias<sup>93</sup>.

O consumidor tem ainda ao seu alcance outros dois remédios: a redução do preço e a resolução, contudo deverá enveredar, numa primeira fase, pela via da redução do preço, só posteriormente é que poderá recorrer à resolução do contrato, tendo sido frustradas todas as hipóteses de reposição da conformidade no bem.

O decreto-lei não adotou as soluções consignadas na diretiva no artigo 3º, nº 5 e nº 6, também não se baseou nos requisitos apertados da redução do preço, ancorados na vontade hipotética do comprador, nem da “anulação”, alicerçados na relevância da disciplina do dolo ou do erro.

O artigo 4º, nº 4 do decreto-lei permite ao consumidor resolver o contrato se a coisa perecer ou se deteriorar desde que o comprador não dê causa à situação<sup>94</sup>, esta norma afasta-se da constante no artigo 432º, nº 2 do C.C., sendo mais benéfica para o comprador.

Qualquer um destes direitos<sup>95</sup> pode ser exercido, a menos que constitua abuso de direito ou se afigure impossível ser efetivado, todavia a escolha do consumidor será facilitada se o vendedor propuser uma via de solução capaz de satisfazer os interesses de

---

<sup>93</sup> Neste ponto a diretiva apenas se refere a um “prazo razoável”, *vide*, artigo 3º, nº 3.

<sup>94</sup> CALVÃO DA SILVA entende que o citado artigo onde se refere a “comprador” deveria constar a palavra “vendedor”, *vide*, *Venda de Bens de Consumo*, *cit.*, p. 110. Contra este entendimento situa-se MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Ser ou Não Ser Conforme*, *cit.*, pp. 19-20.

<sup>95</sup> Para além destes quatro direitos ao consumidor ainda são reconhecidos outros, nomeadamente, a exceção de não cumprimento do contrato e também a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.



ambas as partes. Independentemente da via eleita para o suprimento da falta de conformidade, ela deverá ser efetuada sem que seja cobrado algum valor referente a despesas de transporte, de mão-de-obra ou de material.

Um ponto que se reveste de especial importância prende-se com o nº 6 do artigo 4º do decreto-lei<sup>96</sup>, o qual permite a transmissão dos direitos reconhecidos por este diploma ao futuro adquirente do bem, imagine-se, *v.g.*, um consumidor que adquiriu na passada semana um aquecedor mas esta semana decide vender a um amigo em virtude de ter recebido um bem igual aquando do seu aniversário.

O consumidor tem o ónus de denunciar<sup>97</sup> as faltas de conformidade no prazo de dois meses, no caso de bens móveis, ou de um ano, para os imóveis, contados a partir do momento em que se tenha apercebido dessa situação.

Os prazos de garantia estabelecidos no artigo 5º do decreto-lei são de dois e cinco anos, conforme se trate de um bem móvel ou de um imóvel<sup>98</sup>; o mesmo prazo é aplicável havendo substituição do bem, todavia para os bens móveis usados esse prazo pode ver-se reduzido a um ano apenas de garantia.

Relativamente aos prazos para o exercício dos direitos, eles poderão caducar em virtude da não apresentação da denúncia nos prazos anteriormente indicados, assim como pela ultrapassagem dos prazos de garantia, mas ainda se tiverem decorrido dois ou três anos, consoante se esteja perante um bem móvel ou um imóvel, sobre a data da denúncia.<sup>99</sup>

Os “remédios” até aqui enunciados são desencadeados pelo consumidor contra o vendedor, no entanto, o artigo 6º do decreto-lei permite ao comprador atuar diretamente sobre o produtor ou sobre o seu representante, ainda que este último responda solidariamente com o primeiro, sendo-lhes imputada a responsabilidade resultante da falta de conformidade do bem. Esta previsão não tem paralelo com a diretiva, todavia possui uma conexão estreita com o considerando número 23 da mesma.

Como forma de repor a conformidade, ao adquirente do bem são concedidos os direitos de reparação ou de substituição orientados pelo critério de proporcionalidade baseado numa comparação de custos e benefícios para as partes, não sendo possível ao comprador requerer a redução do preço ou a resolução do contrato.

---

<sup>96</sup> A diretiva não contém uma disposição com o mesmo teor.

<sup>97</sup> Este ónus constitui uma faculdade atribuída pela diretiva que o legislador interno decidiu fazer uso.

<sup>98</sup> Na diretiva, o prazo de garantia é de 2 anos, *vide*, artigo 5º, nº 1.

<sup>99</sup> Todos os prazos até aqui referenciados devem ser conjugados, não sendo meros compartimentos estanques. É de notar que, em confronto com o C.C., o decreto-lei afigura-se mais generoso nos prazos.

O produtor ou o seu representante podem afastar a sua responsabilidade fazendo prova de algum dos factos enumerados no número 2 do artigo 6º do decreto-lei, desta sorte, ficarão sem efeito as pretensões do consumidor.<sup>100</sup>

Por fim, o decreto-lei impede atos de renúncia antecipada de direitos conferidos ao consumidor, ferindo de nulidade os acordos ou cláusulas que excluam ou limitem, antes da denúncia, os direitos que subjazem a este diploma. A nulidade é passível de ser invocada pelo próprio consumidor ou seus representantes.

---

<sup>100</sup> O decreto-lei protege maioritariamente o consumidor, mas o vendedor final não é esquecido, beneficiando do direito de regresso, sobre este assunto, *vide*, RUI PINTO DUARTE, *O Direito de Regresso do Vendedor Final na Venda para Consumo*, in *Themis*, ano II, nº 4, 2001, pp. 173-194, e, PAULO MOTA PINTO, *O Direito de Regresso do Vendedor Final de Bens de Consumo*, in [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3345](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3345).

## 5. A Garantia de Bom Funcionamento

### 5.1. Noção

A garantia de bom funcionamento está integrada na secção relativa à compra e venda de bens defeituosos, tendo previsão expressa no artigo 921º do C.C.. Este expediente, frequentemente usado na prática, resulta, ou de convenção das partes, ou dos usos impostos na venda de determinados tipos de bens.

O vendedor assume o bom funcionamento da coisa vendida durante um certo lapso temporal, também designado por “*período de rodagem*”<sup>101</sup>, no qual, ocorrendo algum defeito na coisa, este responderá de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa sua, procedendo à reparação, quando esta for possível, ou à substituição, se a coisa for fungível.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 23/09/2008, é explícito ao afirmar que “*a garantia de bom funcionamento tem o significado e os efeitos de uma obrigação de resultado, na exacta medida em que, durante a sua vigência, o vendedor assegura o regular funcionamento da coisa vendida*”<sup>102</sup>.

Por conseguinte, o vendedor acha-se vinculado a uma obrigação de resultado<sup>103</sup>; isto significa que o devedor deve satisfazer o interesse do credor através da realização da sua prestação, cumprindo o “*programa obrigacional*”<sup>104</sup> a que se encontra adstrito, todavia esse programa é caracterizado pela apresentação de um resultado, neste caso é o bom funcionamento da coisa, pelo que o devedor deve, não só empregar todas as diligências para a obtenção desse resultado, como também deve alcançar esse mesmo resultado, só deste modo é que se libera da sua obrigação, salvo se a prestação se tenha tornado objetivamente impossível por causa não imputável ao devedor.

---

<sup>101</sup> CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda, cit.*, p. 67.

<sup>102</sup> Cfr., Ac. do TRC, de 23/09/2008 (processo: 2363/03.7TBPMS.C1), in *www.dgsi.pt*.

<sup>103</sup> A distinção entre obrigações de resultado e obrigações de meios afigura-se importante ao nível da exoneração do devedor quanto à obrigação que o vincula. Sobre esta distinção, *vide*, PINTO MONTEIRO, *Cláusula Penal e Indemnização*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999, p. 266; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de RUI de ALARCÃO, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 1966, pp. 411-415; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações, cit.*, pp. 86-87; e CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Separata do volume XXX do Suplemento ao BFD, 2ª edição, Coimbra, 1997, pp. 78-81.

<sup>104</sup> CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória, cit.*, p. 76.

O âmbito da garantia de bom funcionamento é menos amplo e possui um sentido diferente<sup>105</sup> daquele que decorre da chamada cláusula de garantia, na qual “o devedor assegura ao credor determinado resultado, assumindo o risco da não verificação do mesmo, qualquer que seja, em princípio, a sua causa”<sup>106</sup>; enquanto que na garantia de bom funcionamento ocorrendo uma impossibilidade objetiva não imputável ao devedor, este, por sua vez, é exonerado da sua obrigação; todavia, na cláusula de garantia sobrevindo uma impossibilidade objetiva não imputável, o devedor terá na mesma de responder.

## 5.2. Âmbito subjetivo

A garantia de bom funcionamento consagrada no artigo 921º do C.C. é prestada pelo vendedor final do bem ao comprador do mesmo, não sendo diretamente aplicável o regime jurídico desse normativo às garantias prestadas pelo produtor<sup>107</sup> ou por qualquer intermediário da cadeia de distribuição.

É comum o produtor emitir documentos de garantia que podem ser apresentados sob a capa de várias designações, v.g., “certificado de garantia”, “declaração de garantia”, “boletim de garantia”<sup>108</sup>, todavia esse documento pode estar contido ou interior ou no exterior da própria embalagem que envolve o bem adquirido ou, então, ser entregue pelo vendedor ao comprador no momento em que se dê a celebração do contrato.

O documento de garantia é constituído por um enunciado textual que contém informações relevantes acerca dos trâmites que o comprador deve seguir para que a garantia seja acionada, porém os termos usados no documento devem ser completos, claros e concisos de forma a elucidar o adquirente.

O enunciado que constitui a garantia prestada pelo produtor cumpre duas funções relevantes: em primeiro lugar, uma “função económico-social de garantia”<sup>109</sup> e em segundo lugar, uma função de “eficácia obrigacional”<sup>110</sup>, a qual permite a vinculação do produtor à prática de um facto traduzido numa prestação concreta.

<sup>105</sup> Neste sentido, vide, PINTO MONTEIRO, *Cláusula Penal*, cit., p. 265.

<sup>106</sup> PINTO MONTEIRO, *Cláusula Penal*, cit., p. 265.

<sup>107</sup> Também designadas por garantias de fábrica.

<sup>108</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1992, p. 1016.

<sup>109</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado*, cit., p. 1017

<sup>110</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado*, cit., p. 1017.

É patente a existência de um conjunto nuclear de elementos que compõem o enunciado textual da garantia, nomeadamente o garante, reportando-se à pessoa que presta a garantia, podendo ser o produtor ou então, *v.g.*, o importador ou o franqueador; o beneficiário, ao qual se dirige a proteção concedida pela garantia, este elemento reveste-se de uma particularidade especial pois no momento em que a garantia é emitida, o beneficiário encontra-se indeterminado, contudo a sua determinação ocorre posteriormente; o evento, compreendendo o surgimento de defeitos ou faltas de qualidade no bem adquirido pelo beneficiário podendo o garante discriminar minuciosamente quais são os defeitos cobertos pela garantia, *v.g.*, defeitos de fabrico; e o objeto, consistente na prestação a que o beneficiário tem direito em virtude dos defeitos de que a coisa padecesse, sendo frequente que o objeto se identifique com a reparação ou com a substituição da coisa defeituosa, porém o garante pode limitar a sua obrigação fazendo repercutir na esfera do beneficiário eventuais despesas derivadas de, *v.g.*, deslocação ou mão-de-obra.

Da breve análise exposta deve retirar-se que os documentos de garantia emitidos pelo produtor ou por qualquer intermediário da cadeia de distribuição do bem são configurados como “*negócios jurídicos de garantia autónoma e pura*”<sup>111</sup>; isto significa que a declaração de garantia é independente do contrato de compra e venda realizado entre o vendedor final e o comprador, não sendo um pacto acessório desse contrato, assim como a responsabilidade que é imputável ao garante é diferente da que decorre para o vendedor.<sup>112</sup>

Coloca-se a questão de saber qual a natureza jurídica deste tipo de garantias no que concerne à sua modalidade formativa; em torno desta discussão encontram-se, por um lado, as posições que defendem estarmos perante uma promessa pública e, por outro lado, as que assumem tratar-se de um contrato de garantia.

Para os autores que vêm estes enunciados como contratos de garantia<sup>113</sup>, ao abrigo do princípio da liberdade contratual presente no artigo 405º do C.C., a emissão do documento de garantia é configurado como uma declaração negocial por parte do garante, no sentido de constituir uma proposta contratual dirigida ao público, dando-se a aceitação do beneficiário quando este remete, ao garante, o documento de garantia devidamente

---

<sup>111</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado, cit.*, p. 1020.

<sup>112</sup> Para mais desenvolvimentos, *vide*, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado, cit.*, pp. 1018-1019.

<sup>113</sup> *Vide*, CARLOS MOTA PINTO E CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor, in O Direito*, ano 121, 1989, p. 306.

preenchido, por conseguinte, é através da declaração do garantido que se dá a sua concreta individualização.

Contudo, há doutrina que se tem pronunciado em defesa da promessa pública<sup>114</sup> enquanto modalidade formativa da garantia oferecida pelo produtor ou por qualquer intermediário da cadeia de distribuição do bem. Considerando a garantia prestada por qualquer um dos sujeitos apontados como uma garantia de qualidade, esta será um negócio jurídico unilateral não receptício, existindo uma ou mais declarações de vontade de sentido paralelo formando um todo unitário, no entanto, para que a declaração produza efeitos, não carece de ser “*dirigida e levada ao conhecimento de certa pessoa*”<sup>115</sup>, bastando a sua simples emissão.

Assumindo a garantia os contornos de uma promessa pública<sup>116</sup>, ela deverá respeitar os requisitos impostos pelo artigo 459º do C.C. e seguintes, o que significa que a promessa da prestação tem de tornar-se cognoscível pelo público através de um anúncio, cristalizando-se por meio de publicidade ou até mesmo pelas informações de rotulagem contidas da embalagem do bem.

Os promissários da garantia, no momento em que esta é emitida, encontram-se indeterminados, porém são determináveis, sendo considerados como beneficiários aqueles sujeitos que se achem nas condições elencadas na garantia, tenham ou não conhecimento da mesma.

O documento de garantia possui um valor “*meramente probatório*”<sup>117</sup>, pelo que quando é exigido o seu preenchimento e posterior envio ao garante, esse ato não se subsume a uma aceitação, pois “*nos negócios jurídicos sem contrapartida patrimonial (como é o caso das liberalidades e das garantias puras), formados a partir de declaração dirigida ao público, é de presumir a sua unilateralidade formativa*”.<sup>118</sup>

Independentemente da posição adotada nesta disputa doutrinária, há um conjunto de características comuns a ambas as posições, designadamente, é uma garantia prestada pelo produtor ou por qualquer intermediário da cadeia de distribuição, que não seja o vendedor

---

<sup>114</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado, cit.*, pp. 1031-1032.

<sup>115</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 386.

<sup>116</sup> Vide, ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 7ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 421-430. Para mais desenvolvimentos, vide, VAZ SERRA, *Promessa Pública*, in BMJ, nº 74, 1958, pp. 285-329.

<sup>117</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado, cit.*, p. 1032.

<sup>118</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado, cit.*, p. 1028.

final, ao adquirente último do bem, sendo a garantia constituída por uma prestação traduzida na reparação ou substituição do bem, só podendo ser mobilizada, pelos seus legítimos titulares, aquando do surgimento do defeito. O próprio documento de garantia deve compreender um conjunto de informações fundamentais para que a prestação garantida possa ser desencadeada.

É relevante a existência da emissão de uma declaração vinculativa que poderá ser ou não acompanhada da respetiva aceitação, conforme estejamos perante um contrato de garantia ou uma promessa pública; em ambos os casos é admissível a aplicação analógica do preceituado no artigo 921º do C.C. para as hipóteses não previstas no documento de garantia.

### 5.3. Âmbito objetivo

A garantia de bom funcionamento brotou, originariamente, no ordenamento jurídico italiano, estando confinada, unicamente, à venda de máquinas. A introdução desta cláusula contratual encontra-se intimamente ligada a razões de produção de bens em massa, pois no momento em que esta figura foi concebida, desencadeou-se o fabrico de maquinismos cada vez mais sofisticados marcados pela ocorrência de defeitos de fabrico na série produzida, defeitos ocasionados por falhas humanas ou até mesmo mecânicas, porém como forma de obviar a esses inconvenientes iniciou-se uma prática assente na prestação desta garantia por parte do vendedor final.

É de salientar que podem ser esgrimidos outros argumentos para a concessão desta garantia, nomeadamente, a prestação desta acha-se, não raras as vezes, associada a uma estratégia de *marketing* visando persuadir o comprador na aquisição do bem através da criação de um ânimo de confiança, pois surgindo algum defeito, o adquirente está numa posição mais favorável do que a decorrente da comum garantia legal, “isto significa que a garantia dada pelo vendedor constitui sem dúvida a determinante da aquisição do objecto por dar ao interessado elementos de convicção”<sup>119</sup>, por conseguinte, padecendo o bem de algum defeito ou de mau funcionamento, cabe ao vendedor proceder atempadamente à reparação ou substituição.

---

<sup>119</sup> Ac. TRL, de 17/05/1978, in CJ, tomo III, ano III, 1978, p. 951.

Na vigência do Código de Seabra, a aposição desta cláusula era usual *maxime* “nas vendas de navios, automóveis, máquinas, relógios, receptores de radiofonia”<sup>120</sup>, entre outras.

Embora a garantia tenha aparecido no âmbito da compra de maquinismos<sup>121</sup>, “*estende-se agora, pelo espírito da norma, a qualquer outra forma de aptidão da coisa para o uso a que ela se destina, sem ser o trabalho automático que caracteriza a máquina*”<sup>122</sup>. A doutrina tem-se pronunciado no sentido de admitir a extensão desta garantia a bens imóveis “*destinados a longa duração*”<sup>123</sup>. Nada repugna que a garantia de bom funcionamento seja aplicável a outros bens que não sejam os inicialmente projetados, contudo, na prestação desta não se deverá perder de vista alguns pontos cruciais, designadamente, só será praticável convencionar-se a cláusula de garantia para bens de elevado ou médio valor<sup>124</sup>, uma vez que para bens de valor muito reduzido o seu custo de reparação, ou até mesmo a sua eventual substituição, poderá ser, e em muitas situações é, desproporcional ao valor desembolsado na aquisição de um novo bem. O preço final pago por um bem munido de uma garantia de bom funcionamento tende a apresentar-se mais elevado<sup>125</sup> do que o mesmo bem adquirido mas sem a dita garantia, compreende-se facilmente a lógica subjacente a todo este raciocínio, pois o vendedor para garantir uma prestação adicional, que comporta custos, vai fazer repercutir esse acréscimo no preço final.

A cláusula de garantia de bom funcionamento está vocacionada para especiais atributos dos bens, tais como, o “*funcionamento, durabilidade, capacidade, produtividade, consumo da coisa vendida*”<sup>126</sup>, consequentemente nem todos possuem estas especificidades, inferindo-se que esta cláusula é adequada apenas para determinados bens.

<sup>120</sup> CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil, cit.*, p. 586.

<sup>121</sup> A garantia aplica-se não só à máquina em si mas também aos seus componentes, v.g., lâminas para um engenho de serração, vide, Ac. STJ, de 31/01/1980, (processo n.º: 68323), in BMJ, n.º 293, 1980, pp. 365-371.

<sup>122</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, cit.*, p. 216.

<sup>123</sup> CARLOS DA SILVA CAMPOS, *Construção Defeituosa. Direito à Reparação ou Substituição. Prazos.*, in TJ, ano 1987-1988, p. 18.

<sup>124</sup> Para o esclarecimento do que se entende por valor médio e elevado, o intérprete poderá socorrer-se do critério traçado pelo legislador penal no artigo 202.º, alíneas a), b) e c) do código penal português, fixando-se como padrão de medida a unidade de conta.

<sup>125</sup> Vide, Ac. TRC, de 23/09/2008, (processo n.º: 2363/03.7TBPMS.C1), “o conceito de garantia, implicado no artigo 921.º, n.º 1, do CC, que contende com o bom funcionamento da coisa vendida, por via de regra, causa aumento do respectivo preço”, in *www.dgsi.pt*; Ac. TRL, de 17/05/1978, in CJ, *cit.*, p. 951, “tal garantia é afinal motivo de aumento do respectivo preço da coisa”.

<sup>126</sup> ARMANDO BRAGA, *A Venda de Coisas Defeituosas, cit.*, p. 56.



O vendedor, ao garantir o bom funcionamento da coisa durante um certo período temporal, vincula-se a “*uma de duas obrigações: a de reparar a coisa ou, se a reparação não for possível e a coisa for fungível, a de a substituir*”<sup>127</sup>, ou seja, a reparação e a substituição só têm lugar se, num caso concreto, elas forem possíveis, mas se a reparação estiver afastada, resta apenas lançar mão da substituição, a qual “*só é possível nas coisas genéricas (arts. 540.º, 914.º, 918.º e 921.º do Cód. Civil) e não já nas coisas específicas. E é possível nas coisas genéricas dada a sua natureza fungível*”<sup>128</sup>, desde que seja possível encontrar no *genus in causa* coisas perfeitas”<sup>129</sup>.

A reparação e a substituição da coisa têm subjacente a assunção de uma responsabilidade objetiva que impende sobre o vendedor, como tal este último irá responder independentemente de culpa sua ou de erro do comprador pelos vícios e por mau funcionamento durante o período de vigência da garantia. O tipo de responsabilidade que deriva do artigo 921º do C.C. afasta-se, a passos largos, do regime geral da compra e venda de coisas defeituosas, isto é assim na medida em que o artigo 914º impõe que se proceda à reparação ou à substituição apenas nos casos em que o vendedor conhecia o vício que a coisa padecia<sup>130</sup>; nos casos inversos, de desconhecimento, não há espaço para tais pretensões. O artigo 921º do C.C. afigura-se mais benévolo ao comprador, pois este sabe que não podendo recorrer ao regime geral do artigo 914º do C.C., possui a válvula de escape oferecida pela disciplina da garantia voluntária.

“*A consagração desta garantia de bom funcionamento dada pelo vendedor ao comprador no programa contratual é algo que surge, pois, como reforço da posição do comprador, como um quid plus que se junta à tutela legal consagrada no art. 913º e seguintes*”<sup>131</sup>. Compreende-se que a proteção conferida pelo artigo 921º do C.C. é um mais em relação aos restantes direitos plasmados na seção da compra e venda de bens defeituosos, todavia a concessão desta garantia não afasta o exercício dos direitos

<sup>127</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, cit., p. 216.

<sup>128</sup> Relativamente à fungibilidade de uma máquina processadora de papel a cores, vide, Ac. STJ, de 05/04/1984, (processo nº: 71554), in BMJ, nº 336, 1984, pp. 395-399.

<sup>129</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Garantia de Bom Funcionamento e Vícios do Produto*, in CJ, tomo III, ano X, 1983, p. 27.

<sup>130</sup> O artigo 914º do C.C. consagra uma responsabilidade subjetiva.

<sup>131</sup> Ac. STJ, de 02/03/2010, in CJ – ASTJ, ano 18, 2010, p. 81. No mesmo sentido, vide, Ac. STJ, de 03/04/2003, in CJ – ASTJ, ano 11, 2003, p. 20; Ac. TRL, de 24/05/2012, (processo nº: 1060/09.4TJLSB.L1-6), in *www.dgsi.pt*.

referidos, uma vez que, verificados os seus pressupostos, pode o comprador optar pela tutela do regime legal ou pelo regime voluntário<sup>132</sup>.

As obrigações de reparação e/ou, de substituição<sup>133</sup> devem ser efetuadas com a maior brevidade possível, tendo como ponto de referência o momento em que o defeito é denunciado, por forma a serem evitados danos em consequência do atraso na realização da prestação<sup>134</sup>, porém, isto exige uma especial cautela e um dever de diligência acrescido por parte do vendedor, pois durante a vigência da garantia deverá dispor de peças idóneas para proceder a operações de reparação, assim como deverá dispor de meios capazes de prover à substituição da coisa, no caso de a reparação ser de todo impossível.

Cabe ao vendedor levar a cabo a reparação ou a substituição, não podendo o comprador substituir-se ao vendedor nessa tarefa, *“se o vendedor não proceder à reparação (ou substituição, se esta se mostrar necessária) voluntariamente, só resta ao comprador fazer a sua exigência em juízo, não podendo substituir-se ao vendedor, mandando ele fazer a reparação ou providenciando pela substituição da coisa perante terceiros, por conta do vendedor”*.<sup>135</sup>

Constitui uma prática usual a inserção na própria cláusula de garantia de bom funcionamento que as despesas acessórias derivadas da reparação ou da substituição são imputáveis ao comprador, v.g., despesas de deslocação, de correio, de mão-de-obra<sup>136</sup>. Contudo deve ser reafirmado que a reparação ou a substituição são gratuitas encontrando-se o seu custo abrangido pelo preço final da coisa cobrado pelo vendedor.

O artigo 921º do C.C. não regula a transmissibilidade da garantia de bom funcionamento, não sendo afirmado o carácter pessoal da mesma, logo nada obsta a que

---

<sup>132</sup> *“Se o funcionamento deficiente da coisa ou o seu não funcionamento provier de vício ou de falta de qualidades compreendidas no artigo 913.º ou no artigo 919.º, em lugar de pedir a reparação ou substituição da coisa, o comprador poderá requerer a anulação do contrato, se para tal houver os requisitos necessários.”*, vide, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, cit., p. 217.

<sup>133</sup> Há jurisprudência que se inclina a ver a reparação e a substituição como formas especiais de indemnização, vide, Ac. STJ, de 03/04/1990, (processo nº: 78455), in BMJ, nº 396, 1990, pp. 376 – 382.

<sup>134</sup> Exemplo notório de atraso na prestação é o oferecido pelo Ac. TRL, de 17/05/1978, in CJ, cit., pp. 951 – 952.

<sup>135</sup> Ac. TRC, de 07/06/2005, (processo nº: 472/05), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>136</sup> Vide, CARLOS MOTA PINTO, *Garantia de Bom Funcionamento*, cit., pp. 26-27, *“o vendedor garante os artigos objecto do presente contrato contra todo o vício ou defeito de fabrico, obrigando-se a substituir gratuitamente nas suas oficinas quaisquer peças que se verifiquem ser de fabrico deficiente, ficando estabelecido que serão da conta do comprador os gastos de transporte de material ou deslocação de pessoal. São excluídas da garantia as peças sujeitas ao desgaste normal”*.

esta, na falta de disposição contratual em contrário<sup>137</sup>, seja transmitida ao novo adquirente da coisa.

#### 5.4. Tipologia dos defeitos

O atual processo produtivo é assinalado pelas notas de complexidade, produção em série e cisão entre o fabrico propriamente dito e a distribuição dos produtos. A produção de um determinado bem é realizada com recurso a máquinas cada vez mais evoluídas a nível tecnológico, originando a automatização do processo produtivo, o que, conseqüentemente, espoleta uma produção em série e massiva de bens, com vantagens manifestas tanto no que concerne à mão-de-obra despendida, assim como aos custos e tempo de produção a ela associados. As fases de produção e distribuição estão separadas, em virtude de o produtor só se limitar ao fabrico dos bens, cabendo a outros figurantes da cadeia de distribuição proceder à difusão do bem até que este chegue às mãos do adquirente final.

No mercado são lançados produtos complexos resultantes dos avanços de processos tecnológicos, todavia não pode ser ignorado que esses bens podem acarretar determinados tipos de defeitos, sejam eles de conceção ou *design*; de fabrico; de informação ou de desenvolvimento, tendo estes a sua fonte na esfera de produção.

Os defeitos de conceção ou de *design*, como a designação indica, derivam da fase de planeamento e conceção do produto, surgem devido “à *inobservância do estado da ciência e da técnica*”<sup>138</sup>, por conseguinte todos os bens da série vão padecer de tal defeito, pois este apresenta-se transversal a toda a produção. “*Estes defeitos podem assumir várias formas e ser derivados, por exemplo, de: falta de dispositivos de segurança em certas máquinas ou aparelhos; fórmula de composição errada ou efeito secundário perigoso; matéria-prima de má qualidade; técnicas de produção ou controlo de qualidade impróprias; experiências e testes insuficientes.*”<sup>139</sup>

Todavia, os defeitos de fabrico são privativos da fase de produção propriamente dita, sendo resultado de falhas mecânicas ou humanas geradas pelo modo de produção em série e com recurso a maquinismos. Só alguns exemplares é que são afetados com essa

<sup>137</sup> Sobre a intransmissibilidade da garantia, vide, Ac. TRE, de 03/12/2008, (processo nº: 2415/08-2), in *www.dgsi.pt*.

<sup>138</sup> CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 656.

<sup>139</sup> CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 656.

desconformidade. Estes defeitos são facilmente detetáveis, bastando para tal um exame comparativo entre um bem regular e outro desconforme.

Os defeitos de informação são inerentes a produtos que, embora não enfermados de qualquer defeito de concepção ou de fabrico, são inseguros “*por falta, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções sobre o seu uso e perigos conexos*”<sup>140</sup>. Ao passo que os defeitos de concepção e os defeitos de fabrico são defeitos intrínsecos, relativos a propriedades do bem em si mesmo considerado, os defeitos de informação, pelo inverso, aludem ao lado extrínseco do bem.

Por fim, os defeitos de desenvolvimento estão intimamente relacionados com o estado da ciência e da técnica existente no momento em que o produto é posto em circulação, “*um produto pode ser ilegitimamente inseguro por riscos ou defeitos incognoscíveis*”<sup>141</sup>, tendo como referente o estado dos conhecimentos científicos. Tal como os defeitos de concepção, estes estão presentes em toda a série.<sup>142</sup> A linha que separa o horizonte dos defeitos de concepção dos defeitos de desenvolvimento é delineada pelos conhecimentos científicos e técnicos disponíveis.

Sem perder de vista as notas traçadas sobre o processo de produção de bens, constata-se de forma clara que “*o comerciante, intermediário-distribuidor, tem modernamente um papel desfuncionalizado, sem capacidade de interferir nas características do produto nem sequer de efectivamente os controlar, com a defeituosidade dos produtos a imputar-se, predominantemente, apenas ao produtor-fabricante, já que os defeitos dos produtos são tipicamente defeitos originados na esfera de produção e fabrico, de seu controlo e organização*”<sup>143</sup>.

Contudo, sendo a garantia de bom funcionamento prestada pelo vendedor final do bem, nos termos do artigo 921º do C.C., compete apurar quais são os defeitos que se encontram subjacentes a tal cláusula. Da leitura de vários acórdãos<sup>144</sup>, é possível extrair que o vendedor, em virtude do seu protagonismo esbatido, apenas pode garantir eventuais defeitos de fabrico.

<sup>140</sup> CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 659.

<sup>141</sup> CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 663.

<sup>142</sup> Para uma análise mais detalhada sobre a tipologia de defeitos, vide, CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., pp. 655-663.

<sup>143</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Garantia de Bom Funcionamento*, cit., p. 20.

<sup>144</sup> Ac. STJ, de 05/04/1984, in BMJ, nº 336, 1984, cit., pp. 395-400; Ac. STJ, de 04/10/1984, in BMJ, nº 340, 1984, cit., pp. 364-369; vide, também, CARLOS MOTA PINTO, *Garantia de Bom Funcionamento*, cit., pp. 25-29.

As prestações de reparação ou de substituição, presentes na garantia de bom funcionamento, são as que melhor se adequam aos defeitos de fabrico<sup>145</sup> porquanto existem defeitos pontuais numa determinada série, mas são defeitos fortuitos, uma vez que a sua grande totalidade se apresenta em conformidade com aquilo que foi idealizado pelo produtor. Portanto, “*como não é o intermediário a produzir ou a fabricar a máquina, não está em condições de garantir defeitos de concepção afectando toda a série ou séries produzidas de acordo com o design errado*”<sup>146</sup>; como tal, conclui-se que os defeitos de concepção, de informação e de desenvolvimento<sup>147</sup> não são compagináveis com o conteúdo da garantia de bom funcionamento.

Num parecer<sup>148</sup> dado a propósito da compra de uma máquina processadora de papel a cores, a vendedora, mesmo tendo procedido à respetiva reparação e à substituição de peças, a obrigação que sobre ela impendia, decorrente de uma garantia de bom funcionamento, era originariamente impossível<sup>149</sup> porque a referida máquina tinha um defeito de concepção que afetava toda a série, fazendo com que funcionasse de forma imperfeita. Ou seja, tratando-se de uma impossibilidade originária não imputável à vendedora, a obrigação que sobre esta recaía extinguiu-se, de acordo com o artigo 790º do C.C..

### 5.5. Forma

A cláusula de garantia de bom funcionamento não se vê sujeita a qualquer forma específica prescrita pela lei, vigorando a liberdade de forma, em conformidade com o artigo 219º do C.C..

---

<sup>145</sup> Para exemplificação dos defeitos cobertos pela garantia de bom funcionamento, vide, Ac. TRL, de 24/05/2012, (processo nº: 1060/09.4TJLSB.L1-6), in *www.dgsi.pt*, “os veículos Renault beneficiam de uma garantia que cobre todos os defeitos considerados defeitos de material, de montagem ou de fabricação, durante 2 anos, sem limite de quilometragem, a partir da data de entrega do veículo novo”.

<sup>146</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Garantia de Bom Funcionamento*, cit., p. 27.

<sup>147</sup> No que concerne à tipologia de defeitos, o produtor pode ser responsabilizado pelos danos causados por produtos defeituosos, tal como decorre do regime de proteção instituído pelo decreto-lei nº 383/89, de 6 de novembro, para mais desenvolvimentos, vide, CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., pp. 487-742; NUNO COSTA MAURÍCIO, *A Responsabilidade do Produtor pelos Danos Causados por Produtos Defeituosos – Regime Legal e Implemento na Prática Forense*, in RPDC, nº 25, 2001, pp. 9 – 42.

<sup>148</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Garantia de Bom Funcionamento*, cit., pp 19-29.

<sup>149</sup> Afirmando a inexistência da obrigação de reparar ou de substituir, vide, Ac. STJ, de 04/10/1984, in BMJ, nº 340, 1984, cit., p. 367.

Todavia, assumindo esta cláusula contratual natureza dispositiva, é aconselhável que seja vertida num documento escrito, por forma a conferir maior certeza ao adquirente e também para efeitos probatórios de existência da garantia.

Deve atentar-se ao enunciado linguístico proferido pelo vendedor na fase de negociação, pois é frequente que este garanta o simples funcionamento da coisa, mas tal não corresponde à formulação de uma cláusula de uma garantia de bom funcionamento<sup>150</sup>. O simples funcionamento refere-se ao funcionamento normal e adequado da coisa tendo como referente o momento presente, por sua vez, a garantia de bom funcionamento pressupõe algo mais, traduzindo-se numa prestação complementar, temporalmente delimitada, de reparação ou substituição na hipótese de surgimento de um defeito, mas reportada a um momento posterior ao da venda.

Os direitos emanados pela garantia de bom funcionamento são complementares aos direitos que a lei reconhece ao comprador de coisas defeituosas, porém é comum que o vendedor, servindo-se da cláusula de garantia, restrinja ou exclua os direitos legais; tal prática revela-se lesiva, constituindo “*uma renúncia prévia do comprador aos remédios legais ou edilícios*”<sup>151</sup>. Desta forma, quando uma cláusula de garantia de bom funcionamento oculte uma renúncia antecipada de direitos será, consequentemente, nula de acordo com o preceituado no artigo 294º do C.C., tendo-se, também, por não escrita, não sendo lícito ao vendedor propugnar pela manutenção da cláusula.

Existe doutrina que se pronuncia no sentido de a sanção de nulidade não ser bastante<sup>152</sup> para prevenir o encobrimento de cláusulas restritivas ou excludentes de direitos através da prestação da convenção de garantia de bom funcionamento, devendo afirmar-se uma conduta de obrigatoriedade de esclarecimento, por parte do vendedor, acerca da relação de reforço, e não de exclusão, patente entre os remédios convencionais e os legais, postos ao dispor do comprador.

## 5.6. Prazos

A garantia de bom funcionamento implica que, durante um certo período temporal, o vendedor assegure «*um determinado resultado, a manutenção em bom estado ou o bom funcionamento da coisa. Este facto tem, como está bem de ver, reflexos no campo*

---

<sup>150</sup> Vide, Ac. TRC, de 15/01/2008, (processo nº: 2351/03.3TBTVD.C1), in *www.dgsi.pt*.

<sup>151</sup> CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda, cit.*, p. 70.

<sup>152</sup> CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda, cit.*, p. 70.

*probatório: “ao comprador basta fazer a prova do mau funcionamento da coisa no período de duração de garantia, sem necessidade de identificar ou individualizar a causa concreta impeditiva do resultado prometido e assegurado nem de provar a sua existência no momento da entrega; ao vendedor que queira ilibar-se da responsabilidade é que cabe a prova de que a causa concreta do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa”<sup>153</sup>, ilidindo assim a presunção de anterioridade ou contemporaneidade do defeito que caracteriza a garantia convencional, imputável ao comprador, a terceiro ou devida a causa fortuita.»<sup>154</sup>*

Os defeitos decorrentes da garantia de bom funcionamento estão sujeitos a prazos de denúncia e de caducidade. Cabe ao comprador denunciar o defeito no prazo de 30 dias após o seu conhecimento, mas o período de denúncia tem de ser conjugado com o correspondente prazo de garantia, não sendo possível ao comprador denunciar o defeito uma vez terminado o prazo da garantia.

O período de denúncia pode não coincidir com os citados 30 dias, desde que as partes tenham convencionado um prazo diferente ou os usos prescrevam outro prazo. Os 30 dias de denúncia afiguram-se razoáveis para que o comprador disponha de alguma margem de manobra para detetar os defeitos, constituindo este prazo um período padrão, mínimo, para que se efetue a denúncia.

O prazo de garantia pode ser fixado livremente entre as partes, contudo na falta dessa estipulação, e se os usos não ditarem um prazo diferente, a garantia tem apenas a duração de 6 meses, contados a partir do momento da entrega da coisa.

Para além do prazo de denúncia e do prazo de garantia, é de referir o prazo de caducidade da ação<sup>155</sup>, o qual coincide com o fim do prazo de denúncia, ou seja, passados 30 dias a partir do conhecimento do defeito ou outro prazo acordado pelas partes, e também transcorridos 6 meses a contar da data em que a denúncia tenha sido realizada.

### **5.7. Indemnização decorrente do mau funcionamento**

A garantia de bom funcionamento tem em vista o suprimento de defeitos de que a coisa pode padecer, derivando para o vendedor uma obrigação de reparação ou de substituição.

---

<sup>153</sup> CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda, cit.*, p. 68.

<sup>154</sup> Ac. STJ, de 02/03/2010, in CJ – ASTJ, ano 18, 2010, *cit.*, p. 81.

<sup>155</sup> Sobre o prazo de caducidade da ação, *cfr.*, Ac. TRL, de 24/05/2012, (processo n.º: 1060/09.4TJLSB.L1-6), in *www.dgsi.pt*.

Esta obrigação que impende sobre o vendedor é fundada no cumprimento do contrato, o que significa que, ao assumir a garantia, o sujeito ficou vinculado a uma obrigação de conformidade entre a coisa enquanto objeto de negociação e a coisa tal como se apresenta na realidade.

Nos casos em que a coisa se apresente defeituosa e exista garantia de bom funcionamento, a responsabilidade que recai sobre o vendedor, para que proceda à reparação ou substituição, é uma responsabilidade objetiva, ao contrário do que sucede no artigo 914º do C.C..

Poder-se-ia pensar, numa primeira análise superficial, que a indemnização associada ao mau funcionamento da coisa, ou seja, ao “*atraso com que o comprador recebeu a coisa em perfeito funcionamento*”<sup>156</sup>, seria também ela baseada numa responsabilidade objetiva, como a que se encontra consagrada para a garantia de bom funcionamento, todavia um raciocínio deste tipo não pode ser levado a cabo.

Por uma questão de exposição mais elucidativa, é preferível que o raciocínio sobre esta questão seja feito através da figura de dois patamares; no primeiro deles, encontra-se a reparação e a substituição, que são corolários do cumprimento contratual, desta forma, afirma-se uma responsabilidade objetiva, e bem, pois “*a acção de cumprimento não pressupõe a culpa do devedor*”<sup>157</sup>, neste sentido “*o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação perseguindo a legítima satisfação do seu interesse pela realização possível, em espécie, da prestação devida, é independente da culpa do devedor*”<sup>158</sup>. Num segundo patamar, situa-se a responsabilidade desencadeada pelos danos provocados pelo não cumprimento atempado da obrigação de cumprimento que incumbia ao vendedor, tendo como pressupostos principais<sup>159</sup> a culpa e o dano.

A doutrina nacional tem-se pronunciado sobre o tipo de responsabilidade provocada pelo mau funcionamento da coisa traçando como principais argumentos: “*a regra entre nós é a da responsabilidade subjectiva (arts. 798º e 483º, nº 1), só existindo obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, quando especificado na lei (art. 483º, nº 2) – especificação que não ocorre no art. 921º, pelo que devem observar-se neste caso os princípios gerais, exigindo culpa, ainda que só presumida, do vendedor (art. 799º), por*

<sup>156</sup> CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 207.

<sup>157</sup> CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, cit., p. 149.

<sup>158</sup> CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, cit., p. 149.

<sup>159</sup> Não se descurem os outros pressupostos da responsabilidade civil presentes no artigo 483º do C.C..



outro lado, o art. 921º é apenas expressão da melhor doutrina quanto ao direito ao cumprimento, não exigindo a culpa do vendedor – e o direito à reparação ou substituição da coisa é verdadeiramente direito ao cumprimento -, em nada afectando o principio de que a reparação do dano pressupõe a culpa do devedor.”<sup>160</sup> Os argumentos apontados colhem a nossa simpatia, também a jurisprudência tem apontado neste sentido: “se o direito à reparação ou substituição do veículo não dependia da culpa da vendedora”<sup>161</sup>, “já o direito de indemnização pelos danos derivados do mau funcionamento não dispensa, não pode dispensar a alegação e a prova da culpa daquela”.<sup>162</sup>

### 5.8. A garantia de bom funcionamento no direito italiano

No direito italiano, a garantia de bom funcionamento está consagrada no artigo 1512º do Código Civil italiano, tendo sido este preceito a fonte inspiradora para a formulação do nosso artigo 921º do C.C..

A garantia de bom funcionamento italiana é muito similar à nossa, não existindo grandes disparidades de regime, contudo, para efeitos de comparação serão traçadas as principais características que a compõem.

Começando pela sua definição, pode afirmar-se que a garantia de bom funcionamento tem a sua origem, ou numa convenção contratual ou nos usos, é através desta que o vendedor se obriga “à substituição ou à reparação do bem que é inidóneo ao funcionamento”<sup>163</sup>. A cláusula de garantia tem uma natureza dispositiva, não se impondo às partes, podendo o vendedor não a incluir nos contratos celebrados. No que respeita à sua forma, não se exige uma formulação escrita, estando o vendedor vinculado a prestar a garantia mesmo quando seja primitiva dos usos.

Tal como no direito português, esta garantia é prestada pelo vendedor final, porém, distinta da garantia de bom funcionamento encontra-se a denominada garantia de fábrica, sendo esta emitida pelo produtor, colocando-se o problema da modalidade formativa desta declaração, dividindo-se a doutrina entre os que defendem tratar-se de um contrato

---

<sup>160</sup> CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, cit., p. 208.

<sup>161</sup> Ac. STJ, de 03/04/2003, in CJ – ASTJ, ano 11, 2003, p. 20.

<sup>162</sup> Ac. STJ, de 03/04/2003, in CJ – ASTJ, ano 11, 2003, p. 20.

<sup>163</sup> BIANCA, *La Vendita e la Permuta - Trattato di Diritto Civile Italiano*, FILIPPO VASSALI (org.), vol. II, tomo I, 2ª edição, UTET, Torino, 1993, p. 307.

inominado de garantia e, por outro lado, os que sustentam estar-se perante uma promessa ao público<sup>164</sup>.

Inicialmente, a garantia de bom funcionamento era apenas aplicada à venda de máquinas, todavia o seu âmbito tem sido objeto de alargamento, abrangendo todos os bens suscetíveis de serem substituídos ou reparados. Admite-se também a prestação da garantia a bens consumíveis<sup>165</sup>, argumentando-se que, embora estes bens tenham como característica nuclear a sua destruição por atos de exploração, nada impede que se “*conserve no tempo a sua possibilidade de utilização*”<sup>166</sup>. Relativamente a bens imóveis, a doutrina italiana é favorável à concessão da garantia a este tipo de bens<sup>167</sup>. Importa reter que a garantia de bom funcionamento tem implícita a idoneidade do bem para um determinado uso, ainda que seja delimitada temporalmente.

O defeito deverá manifestar-se dentro do período de garantia, sob pena de o comprador não poder invocar os direitos de reparação e de substituição; contudo, a doutrina afirma que este tem de preexistir no momento em que a venda se concretize, cabendo ao comprador apenas demonstrar o mau funcionamento da coisa, não tendo de alegar a sua causa concreta. O prazo de denúncia do defeito encontra-se fixado em 30 dias, contados a partir do momento em que é descoberto, todavia a ação prescreve decorridos 6 meses após a descoberta do defeito, salvo se outros prazos forem fixados pelas partes.

No que respeita aos prazos para o vendedor proceder à reparação ou à substituição da coisa defeituosa, sendo estas obrigações que constituem a garantia, incumbe ao juiz a fixação de um prazo para a realização dessa prestação, atendendo às circunstâncias concretas do caso.

A garantia de bom funcionamento constitui um reforço dos remédios atribuídos ao comprador de um bem defeituoso, ou seja, a concessão desta garantia não implica um afastamento dos direitos legais.

O ponto mais controverso entre o direito português e o direito italiano no que à garantia de bom funcionamento concerne, prende-se com a indemnização dos danos originados pelo mau funcionamento da coisa. No ordenamento italiano existe divergência doutrinal

---

<sup>164</sup> LUMINOSO, *I Contratti Tipici e Atipici – Trattato di Diritto Privado*, vol. I, Giuffrè, Milano, 1995, p. 160.

<sup>165</sup> BIANCA, *La Vendita e la Permuta, cit.*, p. 309.

<sup>166</sup> BIANCA, *La Vendita e la Permuta, cit.*, p. 309.

<sup>167</sup> LUMINOSO, *I Contratti Tipici e Atipici, cit.*, p. 160.

quanto a esta questão; por um lado, há autores<sup>168</sup> que propugnam uma responsabilidade baseada na culpa e, do outro lado, encontram-se aqueles que afirmam tratar-se de uma responsabilidade objetiva<sup>169</sup>. Todavia a doutrina majoritária<sup>170</sup>, acompanhada por alguma jurisprudência<sup>171</sup>, admite que o ressarcimento dos danos derivados do mau funcionamento não depende de culpa.

### 5.9. A garantia voluntária no decreto-lei nº 67/2003

No âmbito das relações de consumo constitui prática generalizada a prestação da denominada garantia voluntária ou comercial que se assemelha, nalguns aspetos, à tradicional garantia de bom funcionamento plasmada no C.C., contudo a garantia voluntária apresenta-se mais ampla e com uma regulamentação diversa daquela que decorre do normativo do C.C., nesta sede, cumpre proceder a uma análise comparativa, ainda que breve, das garantias.

A garantia voluntária tem-se afirmado como um expediente impulsionador da concorrência entre as empresas<sup>172</sup>, através do qual a prestação da garantia constitui-se como um meio idóneo para promover os produtos e difundir a marca, desencadeando um sentimento de confiança no consumidor, pois o rótulo do produto tem para ele o significado de qualidade, na medida em que é oferecida uma proteção contra desconformidades que possam, eventualmente, advir.

Paralelamente ao estabelecido na garantia de bom funcionamento do C.C., a garantia voluntária, plasmada nos artigos 1º-B, alínea g) e 9º do decreto-lei, consiste numa declaração emitida por um sujeito que visa atribuir uma tutela adicional, que se junta aos demais direitos que o consumidor já dispõe por força da lei, corporizando-se numa garantia de bom funcionamento do bem, ou seja, num benefício que, atendendo aos atributos do bem, *v.g.*, durabilidade, funcionamento, é prestado nos casos em que ele padeça de defeitos, estando porém delimitado temporalmente.

A declaração de garantia é proferida voluntariamente, não sendo imposta por algum preceito normativo, o que significa que a sua concessão é fruto da vontade de quem

<sup>168</sup> Entre esses autores encontram-se: LUZZATTO e GRECO, *vide*, BIANCA, *La Vendita e la Permuta*, *cit.*, pp. 313-314.

<sup>169</sup> Os autores são: RUBINO e LORDI, *vide*, BIANCA, *La Vendita e la Permuta*, *cit.*, p. 314.

<sup>170</sup> *Vide*, LUMINOSO, *I Contratti Tipici e Atipici*, *cit.*, p. 161.

<sup>171</sup> *Cfr.*, BIANCA, *La Vendita e la Permuta*, *cit.*, p. 314.

<sup>172</sup> *Cfr.*, considerando nº 21 da diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio.

enuncia. A fonte, formal, de onde brota a garantia pode ser encontrada na publicidade associada à promoção do bem, mas também do próprio documento de garantia, independentemente de este constituir um contrato ou uma declaração unilateral<sup>173</sup>.

Em confronto com o C.C., o âmbito subjetivo da garantia voluntária é, por um lado, mais amplo, pois pertencem à classe dos sujeitos emitentes da declaração, não só o vendedor final, mas também o produtor e qualquer intermediário da cadeia de distribuição do bem de consumo; é mais restrito, por outro lado, em virtude de estar confinado às relações de consumo estabelecidas entre profissionais e consumidores.

No que concerne ao âmbito objetivo, também aqui a garantia voluntária assume-se como mais extensa do que a resultante do C.C.; enquanto neste último diploma as prestações típicas da garantia se consubstanciam na reparação ou na substituição, quando esta se afigurar necessária e se a coisa tiver natureza fungível, já a garantia voluntária compreende, para além da reparação e da substituição, o reembolso do preço pago e a ocupação de qualquer modo de um bem, nos casos em que este não esteja em concordância com a informação veiculada através de publicidade ou da própria declaração de garantia. No artigo 1º-B, alínea g) do decreto-lei, a garantia oferecida poderá ter um carácter gratuito ou oneroso<sup>174</sup>, já a que consta do C.C. apresenta-se como gratuita, sendo repercutido o seu custo no preço final pago pelo adquirente do bem.

O tipo de defeitos subjacentes à garantia voluntária, semelhantemente ao que sucede com a garantia de bom funcionamento, situa-se no campo dos defeitos de fabrico devido à sua facilidade de repor a conformidade do bem através de uma operação de reparação ou de substituição, pois só alguns bens da série é que padecem de desconformidades.

Quanto à transmissibilidade da garantia, a regra é a da sua livre transmissibilidade tanto no decreto-lei<sup>175</sup> como no C.C., porém tal poderá não suceder quando seja configurada uma cláusula em sentido diverso.

Suscita-se o problema de saber qual a natureza jurídica da garantia voluntária, variando as opiniões entre as figuras do contrato ou do negócio unilateral; qualquer que seja a natureza da garantia, é certo que poderá ser mobilizado o regime das cláusulas contratuais gerais, ainda que seja aplicado por meio de analogia ou de forma direta<sup>176</sup>.

<sup>173</sup> No C.C., a garantia poderia ter como fonte os usos ou um contrato.

<sup>174</sup> No artigo 1º, nº 2, alínea e) da directiva 1999/44/CE esta garantia era gratuita, atente-se à expressão “*sem encargos adicionais*”.

<sup>175</sup> Cfr., artigo 9º, nº 4.

<sup>176</sup> Vide, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e Garantias*, cit., p. 303.

No Livro Verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda de 1993<sup>177</sup>, são apontados os dois problemas que a garantia voluntária levanta: por um lado, um relativo às práticas comerciais e, por outro lado, um relativo ao funcionamento da garantia dentro do mercado único. Como meio de solução destes dois problemas foram traçados três sistemas de resposta: o sistema regulamentar; o sistema voluntarista e o sistema misto. Destes sistemas, o que vingou tanto na diretiva 1999/44/CE como no decreto-lei 67/2003 foi o sistema misto, estabelecendo uma disciplina imperativa para o problema das práticas comerciais, tendo sido seguida uma solução voluntarista para o funcionamento da garantia.

O artigo 9º do decreto-lei regula, justamente, o problema das práticas comerciais, estabelecendo uma série de requisitos que devem ser observados pelo sujeito emitente da garantia sob pena de lhe serem aplicadas sanções causadas pelo não cumprimento das condições elencadas no preceito normativo.

Enquanto fator determinante na aquisição de um bem de consumo, e para salvaguarda da posição do consumidor, a garantia deve estar contida em suporte físico, nomeadamente num documento escrito, ou em suporte eletrónico, desde que ao consumidor seja entregue essa declaração de garantia. Porém, o documento tem de obedecer a uma formulação clara e concisa, usando-se, para o efeito, uma linguagem simples, de modo a que qualquer consumidor consiga compreender o seu conteúdo, por conseguinte, a declaração deve ser redigida em língua portuguesa.

Importa que a garantia seja munida de informações que permitam uma elucidação acerca do seu teor e do procedimento a desencadear para que possa ser acionada, daí que se tenha de indicar, *v.g.*, o âmbito temporal e espacial da garantia; as informações relativas ao garante; o carácter gratuito ou oneroso da garantia; os encargos subjacentes à mão-de-obra e transporte, e também a complementaridade da garantia em relação aos demais direitos que o consumidor goza no âmbito da aquisição de bens desconformes, ou seja, a garantia não anula nem afasta a aplicação de outros remédios atribuídos, por lei, ao consumidor. Todavia, se estes requisitos não forem satisfeitos na declaração, isso não afecta a sua

---

<sup>177</sup> Para maiores desenvolvimentos, é possível aceder ao documento na íntegra in <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51993DC0509&from=EN>.

eficácia, uma vez que o consumidor pode fazer valer os direitos que advêm da garantia voluntária, contudo ao garante podem ser aplicadas contraordenações, de acordo com o artigo 12º-A, nº 1, alínea b), por violação dos requisitos do artigo 9º, nº 3. Para além das contraordenações também poderão ser aplicadas sanções acessórias, em conformidade com o artigo 12º-B.<sup>178</sup>

---

<sup>178</sup> As entidades competentes para proceder à aplicação e fiscalização de coimas e sanções encontram-se plasmadas no artigo 12º- C.

## 6. Conclusão

O presente estudo tem como tema nuclear a garantia de bom funcionamento consagrada no artigo 921º do C.C.; ao longo de toda a exposição foram explanados os principais problemas que ela poderá desencadear, assim como foram apresentadas algumas soluções para a resolução dos mesmos, sempre com o apoio indispensável da doutrina e da jurisprudência, quer nacional quer estrangeira.

Uma vez percorrido todo o percurso desta dissertação iniciado pela apresentação do quadro atual da compra e venda, sem perder de vista as suas reminiscências históricas, passando pela disciplina da garantia edilícia do C.C. e analisado o regime de proteção do consumidor adquirente de bens desconformes patente no decreto-lei nº 67/2003, de 8 de abril, alterado recentemente pelo decreto-lei nº 84/2008, de 21 de maio, cumpre, nesta sede, traçar as principais conclusões alcançadas por este estudo.

- 1º. A compra e venda é um dos contratos mais presentes no quotidiano do Homem; ainda que inconscientemente, todos os dias realizamos compras e vendas. Este contrato assume-se como paradigmático no que concerne aos restantes negócios que tenham como principal função económica a troca de bens, pelo que na falta de uma regulamentação expressa serão mobilizadas as normas deste contrato. No C.C., a compra e venda encontra a sua disciplina nos artigos 879º e seguintes, contudo este contrato produz dois efeitos obrigacionais: por um lado, a obrigação de entrega da coisa e a obrigação de entrega do preço, e um efeito real, por outro lado, a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito. Ao contrário do que se passava com alguns períodos históricos do direito romano, a compra e venda é um negócio suficiente para que a propriedade seja transferida, não carecendo de outro negócio que opere essa transferência; devido a esta característica, é comum afirmar-se que o contrato de compra e venda no ordenamento jurídico português, quanto ao aspecto translativo da propriedade por mero efeito do contrato, se insere no sistema do título.
- 2º. O contrato de compra e venda pode estar sujeito a determinadas perturbações típicas como é o caso da venda de bens alheios; da venda de bens onerados e da

venda de coisas defeituosas. No que respeita a esta última perturbação, ela vê o seu regime jurídico consagrado nos artigos 913º e seguintes do C.C., porém este regime vive paredes meias com o dos bens onerados, pelo que muitas das normas concernentes aos bens onerados são aplicadas à garantia edilícia.

Os principais defeitos a ter em conta para a mobilização das normas da venda de bens defeituosos são: vício que desvalorize o bem; falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; falta de qualidades necessárias para a realização daquele fim e, por fim, vício que impeça a realização do fim a que é destinado.

Ao comprador, adquirente de um bem defeituoso, são facultados determinados “remédios” que lhe permitem fazer face aos defeitos existentes no bem, designadamente, o direito de anulação com base em erro ou dolo; o direito de reparação e, ou, o de substituição; o direito de redução do preço e o direito de indemnização. Contudo, está subjacente a estes “remédios” uma sequência lógica para o seu exercício que se principia com a eliminação do defeito, em seguida, encontrando a substituição do bem, para só depois se proceder à redução do preço e, só em último recurso, é que há lugar à anulação do contrato. O exercício destes direitos está condicionado por prazos de denúncia e de caducidade, cabendo ao comprador o ónus de alegar os factos constitutivos da sua pretensão, dentro dos prazos prescritos pelo C.C..

- 3º. Com o aparecimento do decreto-lei nº 67/2003, de 8 de abril, o consumidor adquirente de bens desconformes passou a ter um regime de proteção que se distancia a passos largos do que o constante do C.C..

O decreto-lei citado é aplicável apenas às relações de consumo, encontrando-se em cada um dos pólos, de um lado, o vendedor, que se dedica profissionalmente à venda de bens de consumo, e do outro, o consumidor. Porém este diploma não se basta com o contrato de compra e venda, sendo também extensível a outros contratos, *v.g.*, empreitada.

O conceito de defeito presente no C.C. é substituído no decreto-lei pelo princípio da conformidade do bem com o contrato, sendo este mais amplo do que a noção de defeito plasmada no C.C..



À semelhança dos “remédios” consagrados no C.C., também o decreto-lei apresenta como principais direitos do consumidor adquirente de bens desconformes: o direito de reparação; o de substituição; o de redução do preço e o de resolução do contrato, contudo os diversos direitos indicados são divisíveis em dois níveis, sendo o seu exercício condicionado pela cláusula geral do abuso do direito. Também estes “remédios” acham-se condicionados por prazos de denúncia e de caducidade.

Em suma, com o decreto-lei 67/2003 assistiu-se a uma mudança de paradigma pois, se no regime da compra de bens defeituosos do C.C. vigora o *caveat emptor*, o mesmo não ocorre com o decreto-lei, onde vigora o *caveat venditor*.

- 4º. A garantia de bom funcionamento, consagrada no artigo 921º do C.C., consiste numa cláusula contratual prestada voluntariamente pelo vendedor final ao comprador, através da qual o primeiro assegura que durante um determinado período temporal se obriga a reparar ou a substituir o bem independentemente de culpa das partes.

Os direitos reconhecidos pela cláusula de garantia constituem um reforço dos direitos já reconhecidos ao comprador por via do regime legal da venda de bens defeituosos, não podendo este ser afastado.

A garantia de bom funcionamento é apenas aplicável a alguns bens, atendendo às suas específicas qualidades, ao seu valor, mas também aos defeitos intrínsecos que o bem padece.

- 5º. No âmbito das relações de consumo pode ser prestada uma garantia voluntária que embora não corresponda à tradicional garantia de bom funcionamento, possui algumas semelhanças com esta.

Tanto a garantia voluntária como a garantia de bom funcionamento são potenciadoras da concorrência no mercado, criando no ânimo do adquirente um sentimento de confiança na marca do produto, pois esta é sinónimo de qualidade, e também de proteção, uma vez que com a aquisição do bem o adquirente sabe que surgindo algum “defeito” no período de duração da garantia, ele encontra-se numa

posição mais vantajosa porque, para além de beneficiar do regime legal de proteção, também está abrangido por uma proteção voluntária.

Porém, não deve ser descurado o facto de que estas garantias poderem ter ínsitas restrições dos direitos legais pelo que, embora o embrulho possa ser apelativo, torna-se necessário analisar o seu conteúdo.

Conclui-se, desta forma, com uma sopesação entre as vantagens e as desvantagens advenientes da consagração de uma garantia de bom funcionamento ou de uma garantia voluntária, em que as vantagens suplantam, em larga escala, as desvantagens.

## 7. Bibliografia

– **ALBUQUERQUE, Pedro de**

*Contrato de Compra e Venda – Introdução, Efeitos Essenciais e Modalidades*, in *Direito das Obrigações*, António Menezes Cordeiro (organização), volume III, 2ª edição revista e ampliada, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1991, pp. 11 – 45.

*Direito das Obrigações: Contratos em Especial*, volume I, tomo I, Almedina, Coimbra, 2008.

– **ALMEIDA, Carlos Ferreira de**

*Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 177 – 183.

*Orientações de Política Legislativa adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente*, in *Themis*, ano II, nº 4, 2001, pp. 109 – 120.

*Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982.

*Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, volume I, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 635 – 661.

*Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, volume II, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 958 – 1096.

– **ANDRADE, Manuel A. Domingues de**

*Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de Rui de Alarcão, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 1966, pp. 409 – 415.

– **AULOY, Jean Calais-**

*Droit de la Consommation*, 3º edition, Précis-Dalloz, 1992, pp. 184 – 191.

– **BIANCA, Cesare Massimo**

*La Vendita e la Permuta - Trattato di Diritto Civile Italiano*, FILIPPO VASSALI (organização), vol. II, tomo I, 2ª edição, UTET, Torino, 1993, pp. 305 – 316.

- **BRAGA, Armando**  
*Compra e Venda de Coisas Defeituosas: A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil – A Venda de Bens de Consumo*, Vida Económica, Porto, 2005.  
*Contrato de Compra e Venda – Estudo Prático – Doutrina e Jurisprudência*, com a colaboração de Isabel Nogueira, 3ª edição, Porto Editora, 1994, pp. 9 – 92; 117 – 140.
  
- **CAMPOS, Carlos da Silva**  
*Construção Defeituosa. Direito à Reparação ou Substituição. Prazos.*, in *Tribuna da Justiça*, ano 1987-1988, pp. 14 – 19.
  
- **CANARIS, Claus-Wilhelm**  
*A Transposição da Directiva sobre Compra de Bens de Consumo para o Direito Alemão*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, nº 3, 2001, pp. 49 – 67.
  
- **CARVALHO, Orlando de**  
*Direito das Coisas (Do Direito das Coisas em Geral)*, Coimbra, 1977, pp. 268 – 288.
  
- **CARVALHO, Pedro Nunes de**  
*Dos Contratos: Teoria Geral dos Contratos – Dos Contratos em Especial*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1994, pp. 127 – 149.
  
- **CORDEIRO, António Menezes**  
*Direito das Obrigações*, volume III, 2ª edição revista e ampliada, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1991, pp. 11 – 94.
  
- **COSTA, Mário Júlio de Almeida**  
*Direito das Obrigações*, 7ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 421 – 430.  
*Direito das Obrigações*, 9ª edição revista e aumentada, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2006.

*História do Direito Português*, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, 4ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 97 – 111.

- **CRISTAS, Assunção/ GOUVEIA, Mariana França/ NEVES, Vítor Pereira**  
*Transmissão da Propriedade de Coisas Móveis e Contrato de Compra e Venda. Estudo Comparado dos Direitos Português, Espanhol e Inglês*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 23 – 132.
  
- **CRUZ, Sebastião**  
*Direito Romano*, volume I, 2ª edição, Coimbra, 1973, pp. 339 – 349.
  
- **CURA, António A. Vieira**  
*Compra e Venda e Transferência da Propriedade no Direito Romano Clássico e Justinianeu (A Raiz do “Sistema do Título e do Modo)*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume comemorativo do 75º tomo do Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2003, pp. 69 – 112.  
*O Fundamento Romanístico da Eficácia Obrigacional e da Eficácia Real da Compra e Venda nos Códigos Civis Espanhol e Português*, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Colloquia – 11, Studia Iuridica, Coimbra Editora, 2003.
  
- **DUARTE, Paulo**  
*O Conceito Jurídico de Consumidor segundo o art. 2º/1 da Lei de Defesa do Consumidor*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 75, volume LXXV, 1999, pp. 649 – 703.
  
- **DUARTE, Rui Pinto**  
*O Direito de Regresso do Vendedor Final na Venda para Consumo*, in Themis, ano II, nº 4, 2001, pp. 173 – 194.

- **FLESNER, Christian Twigg**  
*The E.C. Directive on Certain Aspects of the Sale of Consumer Goods and Associated Guarantees*, in *Consumer Law Journal*, 1999, pp. 177 – 192.
  
- **FRADA, Manuel A. Carneiro da**  
*Erro e Incumprimento na Não-conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador*, in *O Direito*, ano 121, 1989, pp. 461 – 484.  
*Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda*, in *Direito das Obrigações*, António Menezes Cordeiro (organização), volume III, 2ª edição revista e ampliada, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1991, pp. 49 – 94.
  
- **FRANK, Jérôme**  
*Directive 1999/44 du 25 du Mai 1999 sur Certains Aspects de la Vente et des Garanties des Biens de Consommation*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, nº 2, 2000, pp. 159 – 180.
  
- **FREITAS, Pedro Caridade de**  
*A Compra e Venda no Direito Romano: Características Gerais*, in *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque, Jorge Miranda* (organização), volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2006, pp. 431 – 495.
  
- **GARCIA, Maria Olinda**  
*O Consumidor mais Protegido – O Alcance do Decreto-lei nº 84/2008, de 21 de maio*, in *Julgar*, nº 6, 2008, pp. 35 – 40.
  
- **GOMES, Manuel Januário da Costa**  
*Apontamentos sobre a Garantia de Conformidade na Venda de Bens de Consumo*, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, nº 43, 2005, pp. 11 – 27.  
*Ser ou Não Ser Conforme: Eis a Questão. Em Tema de Garantia Legal de Conformidade na Venda de Bens de Consumo*, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 21, 2008, pp. 3 – 20.

- **GONÇALVES, Luiz da Cunha**  
*Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, volume VIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1934, pp. 558 – 578; 585 – 586.
  
- **GOUVEIA, Mariana França/NEVES, Vítor Pereira/ CRISTAS, Assunção**  
*Transmissão da Propriedade de Coisas Móveis e Contrato de Compra e Venda. Estudo Comparado dos Direitos Português, Espanhol e Inglês*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 23 – 132.
  
- **IGLESIAS, Juan**  
*Derecho Romano*, 12ª edição actualizada, Ariel Derecho, Barcelona, 1999, pp. 140 – 146; 155 – 191; 231 – 239; 250 – 253; 259 – 264.
  
- **JUSTO, A. Santos**  
*Direito Privado Romano – Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica, nº 50, volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2008, pp. 132 – 136.  
*Direito Privado Romano (Direito das Obrigações)*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 76, volume II, Coimbra Editora, 2008, pp. 48 – 63.
  
- **LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes**  
*Caveat Venditor? A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e Garantias Associadas e suas Implicações no Regime Jurídico da Compra e Venda*, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, I – direito privado e várias, Coimbra, Almedina, pp. 263 – 300.  
*Direito das Obrigações*, volume III, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.
  
- **LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes**  
*Código Civil Anotado*, volume I, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 232 – 238.

*Código Civil Anotado*, volume II, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 160 – 178; 204 – 217.

– **LOPES, Manuel Baptista**

*Do Contrato de Compra e Venda – No Direito Civil, Comercial e Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1971, pp. 11 – 122; 173 – 190.

– **LUMINOSO, Angelo**

*I Contratti Tipici e Atipici – Trattato di Diritto Privado*, vol. I, Giuffrè, Milano, 1995, pp. 159 – 161.

– **MACHADO, João Baptista**

*Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 215, 1972.

– **MARTINEZ, Pedro Nuno Tavares Romano e Soares**

*Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 23 – 448.

*Direito das Obrigações. Parte especial. Contratos, Compra e venda, Locação e Empreitada*, 2ª edição, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 19 – 55; 109 – 148.

– **MAURÍCIO, Nuno Costa**

*A Responsabilidade do Produtor pelos Danos Causados por Produtos Defeituosos – Regime Legal e Implemento na Prática Forense*, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, nº 25, 2001, pp. 9 – 42.

– **MONTEIRO, António Pinto**

*Cláusula Penal e Indemnização*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 265 – 270.



*Garantias na Venda de Bens de Consumo – a transposição da directiva 1999/44/CE para o direito português, in Estudos de Direito do Consumidor, nº 5, 2003, pp. 123 – 137.*

*Venda de Animal Defeituoso, com a colaboração de Agostinho Cardoso Guedes, in Colectânea de Jurisprudência, 19, 1994, pp. 5 – 11.*

- **MONTEIRO, António Pinto/ PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota**  
*La Protection de L` acheteur de Choses Défectueuses en Droit Portugais, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra, 69, 1993, pp. 259 – 288.*
  
- **MONTEIRO, Jorge Sinde**  
*Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Venda e às Garantias dos Bens de Consumo, in Revista Jurídica da Universidade Moderna, volume I, 1998, pp. 461 – 479.*
  
- **NETO, Abílio**  
*Código Civil – Anotado, 14ª edição, actualizada, Ediforum – Edições Jurídicas, Lisboa, 2004, pp. 940 – 956; 971 – 988.*
  
- **NEVES, Vítor Pereira/ CRISTAS, Assunção/ GOUVEIA, Mariana França**  
*Transmissão da Propriedade de Coisas Móveis e Contrato de Compra e Venda. Estudo Comparado dos Direitos Português, Espanhol e Inglês, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 23 – 132.*
  
- **OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto**  
*Contrato de Compra e Venda: Noções Fundamentais, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 12 – 45; 195 – 240; 243 – 323.*
  
- **PINTO, Carlos Alberto da Mota**  
*Garantia de Bom Funcionamento e Vícios do Produto, in Colectânea de Jurisprudência, tomo III, ano X, 1983, pp. 19 – 29.*

*Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

- **PINTO, Carlos Alberto da Mota / SILVA, João Calvão da**  
*Responsabilidade Civil do Produtor*, in *O Direito*, ano 121, 1989, pp. 273 – 312.
  
- **PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota**  
*Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português – Exposição de Motivos e Articulado*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, nº 3, 2001, pp. 165 – 279.  
*Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – a Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, nº 2, 2000, pp. 197 – 316.  
*O Direito de Regresso do Vendedor Final de Bens de Consumo*, in [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3345](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3345).  
*Reflexões sobre a Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, in *Themis*, ano II, nº 4, 2001, pp. 195 – 218.
  
- **PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota/ MONTEIRO, António Pinto**  
*La Protection de L` acheteur de Choses Défectueuses en Droit Portugais*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra*, 69, 1993, pp. 259 – 288.
  
- **PRATA, Ana**  
*Venda de Bens Usados no Quadro da Directiva 1999/44/CE*, in *Themis*, ano II, nº 4, 2001, pp. 145 – 153.
  
- **PROENÇA, José Carlos Brandão**  
*Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 55 – 361.

- **SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz**  
*Promessa Pública*, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 74, 1958, pp. 285 – 329.
  
- **SILVA, João Calvão da**  
*Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, 5ª edição revista e aumentada, Almedina, Coimbra, 2008.  
*Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Separata do volume XXX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra, 1997, pp. 75 – 81; 148 – 153.  
*Responsabilidade Civil do Produtor*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 181 – 252; 487 – 742.  
*Venda de Bens de Consumo – Decreto-lei nº 67/2003, Diretiva 1999/44/CE*, Almedina, Coimbra, 2010.
  
- **SILVA, João Calvão da/ PINTO, Carlos Alberto da Mota**  
*Responsabilidade Civil do Produtor*, in O Direito, ano 121, 1989, pp. 273 – 312.
  
- **SOUSA, Miguel Teixeira de**  
*O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas*, in AB UNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 567 – 585.
  
- **TELLES, Inocêncio Galvão**  
*Contratos Civis*, in Boletim do Ministério da Justiça, 83, 1959, pp. 114 – 139.
  
- **TENREIRO, Mário**  
*Garanties et Services Après-vente: Brève Analyse du Livre Vert Présenté par la Commission Européene JOCE L 171, 7 de Juillet 1999*, in Revue Européenne de Droit de la Consommation, 1994, pp. 3 – 26.

- **VARELA, João de Matos Antunes**  
*Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda – a Excepção do Contrato não Cumprido*, in *Colectânea de Jurisprudência*, 12, volume IV, 1987, pp. 21 – 35.  
*Das Obrigações em Geral*, 10ª edição revista e actualizada, volume I, Almedina, Coimbra, 2000.
  
- **VARELA, João de Matos Antunes / LIMA, Fernando Andrade Pires de**  
*Código Civil Anotado*, volume I, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pp. 232 – 238.  
*Código Civil Anotado*, volume II, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 160 – 178; 204 – 217.
  
- **VENTURA, Raúl**  
*O Contrato de Compra e Venda no Código Civil – Efeitos Essenciais do Contrato de Compra e Venda: a Transmissão da Propriedade da Coisa ou da Titularidade do Direito; a Obrigação de Entregar a Coisa*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, volume III, nº 43, 1983, pp. 587 – 643.
  
- **VICENTE, Dário Moura**  
*Desconformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo: a Directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980*, in *Themis*, ano II, nº 4, 2001, pp. 121 – 144.

**Sites consultados:**

- <http://www.cec.consumidor.pt>
- <http://www.dgsi.pt>
- <http://www.dre.pt>
- <http://www.eu-consumer-law.org>
- <http://www.eur-lex.europa.eu>
- <http://www.oa.pt>
- <http://www.pgdlisboa.pt>

## 8. Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de março de 2010, *in* Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, tomo I, 2010, pp. 79 – 82.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de abril de 1990, processo nº 78455, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 396, 1990, pp. 376 – 382.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de abril de 2003, *in* Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, tomo II, 2003, pp. 19 – 21.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 1980, processo nº 68323, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 293, 1980, pp. 365 - 371.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de outubro de 1984, processo nº 71553, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 340, 1984, pp. 364 - 369.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de abril de 1984, processo nº 71554, *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº 336, 1984, pp. 395 - 400.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de janeiro de 2008, processo nº 2351/03.3TBTVD.C1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de setembro de 2008, processo nº 2363/03.7TBPMS.C1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de junho de 2005, processo nº 472/05, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2008, processo nº 2415/08-2, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de maio de 1978, *in* Colectânea de Jurisprudência, ano III, tomo III, 1978, pp. 950 – 952.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de maio de 2012, processo nº 1060/09.4TJLSB.L1-6, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).